

quantia de \$72:682\$996, recebida da primitiva concessionária, deduzindo, previamente, a de 10:000\$000, correspondente à multa, de acôrdo com a cláusula 16.^a do Decreto 10.407, de 1889, combinada com o art. 5.^o do Decreto 3.571, de 1900”.

A Diretoria do Patrimônio Nacional e a Comissão do Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais opinaram pela nulidade da venda e a 22 de março de 1922, o presidente desta Comissão dizia:

“Remeta-se êste processo ao Exmo. Sr. Ministro. Penso que, à vista de *novos elementos*, colhidos neste processo, os quais não foram totalmente afetos ao eminente Consultor Geral da República (Dr. Rodrigo Octávio) quando sobre o presente assunto formulou o seu parecer (1917), aliás, com o habitual brilhantismo, se deve consultá-lo novamente.

Creio que êsse eminente juriconsulto, revendo êsse intrincado caso, poderá sugerir um alvitre de ordem judiciária ou administrativa, que acautele ainda os interesses da Fazenda Nacional, segundo creio, grandemente comprometidos por êrro da administração passada. *J. M. de Beaurepaire Pinto Peixoto*”.

De julho a novembro de 1922, a perturbação política por que passou o país e os festejos do Centenário demoraram as providências, mas, a 11 de novembro, quando os jornais noticiaram a inovação do contrato da Companhia Santa Fé com a Prefeitura, assinada na véspera, o engenheiro Furtado de Mendonça, fêz nova representação ao Presidente da Comissão do Cadastro em que faz notar que “tendo sido notório o movimento de reivindicação que fêz esta Comissão sobre as terras do referido Morro, não foi levado em consideração o que ela vinha de afirmar manuseando documentos penosamente conquistados em uma pesquisa minuciosa e paciente”.

Protestando contra “o esbulho dessa propriedade” — o Presidente da Comissão informa que “o assunto reclama uma solução urgente por parte dêste Ministério, porquanto a Prefeitura se julga no direito de dispor do Morro de Santo Antônio, que é patrimônio nacional, como se fôra coisa sua. Faz e desfaz contratos, em completo menoscabo dos interesses nacionais”.

A 24 de novembro, o Sr. Sampaio Vidal pediu o parecer do Consultor da Fazenda. Era um governo novo e o Ministro da Fazenda precisava inteirar-se do assunto.

O auxiliar do Consultor requer a juntada dos processos referidos pela Comissão do Cadastro e a 7 de dezembro o auxiliar Dr. José de Serpa, em poucas linhas, opina que o engenheiro Furtado de Mendonça não tem razão, porque a venda do Morro foi regularmente feita, mas conclui:

“Agora, se o Governo entende que a alienação do Morro foi prejudicial ao interesse público, foi lesiva aos cofres nacionais, em consequência do ridículo preço da venda, e, ainda se chegar à conclusão de que a ausência de cláusula estipulando a caducida-

de tem dado e continuará a dar margem a abusos, que então recorrerá ao Poder Judiciário para *anular a venda que, a nosso ver, constituiu “um sério atentado ao Patrimônio da Nação”*.”

Com êsse parecer concordou o Consultor da Fazenda e apesar da opinião *unânime* dos funcionários do seu Ministério, que julgava *altamente lesiva aquela venda, nula, ilícita, sério atentado ao Patrimônio Nacional*, o Ministro Sampaio Vidal, fiel às suas tradições administrativas, despachou a 12 de dezembro de 1922:

“À vista do parecer do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, não cabe, presentemente, qualquer providência, tornada exigível, em face da representação da Comissão do Cadastro e Tombamento dos Prórios Nacionais”.

Era o empenho político, o negociismo, a prevaricação vencendo, como vamos ver, o zelo e a dedicação dos modestos funcionários defensores do Patrimônio Nacional .

O CONTRATO COM A PREFEITURA

Já vimos que, em 1920, o Prefeito Dr. Carlos Sampaio entrou em acôrdo com a Companhia Industrial Santa Fé para realizar o atêrro da porção do mar desde a Ponta do Calabouço até o outeiro da Glória, com a terra provida do desmonte do Morro do Castelo. Como o Executivo Municipal, *sem lei que autorizasse e apesar de estar em vigor o decreto que desapropriava os terrenos do Morro de Santo Antônio*, exorbitou de suas atribuições e assinou com a Companhia o contrato de 14 de fevereiro de 1921 é o que vamos esclarecer agora.

Engenheiro competentíssimo, mais homem de negócios do que administrador e perfeitamente ao par do problema do arrasamento dos morros da cidade, por ter sido um dos concessionários do arrasamento do Castelo em 1890 e ter feito parte da empresa que executou o do Morro do Senado, o Prefeito da Presidência Epitácio Pessoa não podia admitir empecilhos à idéia urgente de arrasar o Morro do Castelo, para levantar a Exposição do Centenário na área conquistada sobre o mar em frente à Praia de Santa Luzia. Daí, os motivos de ordem técnica que o levaram a aceitar, sem maior exame, as pretensões da Companhia, mesmo sem autorização do Conselho Municipal e do Congresso Nacional.

Por sua vez, a Companhia Industrial Santa Fé, resolvida a apoderar-se do Morro de Santo Antônio e da concessão para o seu arrasamento, tendo interessado no negócio o inventariante e procurador do herdeiro do Comendador José Marcelino, pôde obter a boa vontade do Prefeito para o reconhecimento dos “direitos” dêste.

A verdade é que a Companhia Santa Fé só foi formada para êste negócio, porque o colossal latifúndio pertencente ao Dr. Feliciano Sodré, no Esta-

do do Rio teria continuado a ser explorado pela firma Barbosa, Lima & Cia., que adquiriram em 1918 e da qual fazia parte sua espôsa, se não tivesse aparecido o negócio do Morro.

Registrada a Companhia na Junta Comercial a 1.º de dezembro de 1919, a 15 do mesmo mês o inventariante Costa Marques assina um documento particular, segundo o qual se comprometia a vender à sociedade, de que já fazia parte, o Morro de Santo Antônio e a concessão. E correm logo ao Prefeito para obter a sua aquiescência, para o que contavam com as facilidades obtidas pelo seu secretário, o Dr. Manuel de Matos Duarte, como rezam as escrituras que depois assinou como diretor da Companhia Santa Fé, e pelo seu oficial de gabinete Sr. Miranda Rosa, ambos políticos da facção do Sr. Feliciano Sodré, no Estado do Rio, de cuja bancada na Câmara Federal foram deputados, tendo sido êste *leader* e aquêle seu cunhado alçado à Presidência do Estado.

Como não havia moeda, pois, apenas 20:000\$000 do capital em dinheiro haviam sido realizados, comprometeu-se, a Companhia, a pagar ao herdeiro 200 contos em *debêntures* que ia emitir, como prova, o seguinte documento junto aos autos da execução movida depois, por um dos diretores da Companhia contra o mesmo herdeiro:

“A Companhia Industrial Santa Fé, representada pelos seus três diretores, o Sr. José Marcelino Barbosa Pereira de Moraes, representado por seu bastante procurador Manuel Joaquim da Costa Marques, declaram pelo presente documento, que, tendo assinado um documento provisório, em 15 de dezembro de 1919, sôbre a venda dos direitos do único herdeiro José Marcelino Barbosa Pereira de Moraes, à herança do seu tio José Marcelino Pereira de Moraes, resolveram, de comum acôrdo, fazer as seguintes alterações:

Primeira. No documento acima referido, ficou estabelecido que a Companhia Industrial Santa Fé pagaria *duzentos contos de réis em debentures* de uma emissão que a mesma Companhia ia fazer, com a obrigação de resgatar duzentas e cinquenta dessas debentures pelo seu valor nominal de 200\$000, cada uma, em 31 de agosto do corrente ano, e duzentas e cinquenta em 30 de abril de mil novecentos e vinte e um. Por conveniências recíprocas, acordaram as duas partes contratantes que o pagamento dos duzentos contos de réis se realize nas condições acima estipuladas, ficando, porém, *exarado na escritura de venda, que o mesmo pagamento é feito em moeda corrente e, como recebido nessa espécie, será dada a respectiva quitação.*

Segunda. No aludido contrato, ficou a Companhia Industrial Santa Fé obrigada a pagar, além dos duzentos contos, mais 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos que os bens e direitos da herança produzirem. *Como, porém, para que tais lucros se tornem uma realidade, é absolutamente indispensável que os bens daquele espólio, principalmente o Morro de Santo Antônio, venham*

à posse da Companhia Industrial Santa Fé, INVESTIDURA QUE SÓ PODE TORNAR-SE EFETIVA DEPOIS DE CONCLUÍDO O INVENTÁRIO E SATISFEITOS OS ENCARGOS DO ESPÓLIO; PARA QUE SE CONSIGA TAL FIM A COMPANHIA OBRIGA-SE A SOLVER INTEGRALMENTE TAIS ENCARGOS, AINDA MESMO QUE ÊSTES SEJAM DE VALOR SUPERIOR AO ATIVO DA HERANÇA, SE DE OUTRA FORMA, OU POR OUTRO MEIO, NÃO PUDE TRAZER PARA O PATRIMÔNIO DA COMPANHIA OS ALUDIDOS BENS.

Terceira. Na hipótese de ter de haver rateio para pagamento dos legados da citada herança, a Companhia obriga-se a pagar integralmente os legados de José Marcelino Barbosa Pereira de Moraes, e de sua mãe D. Josefa Cândida Barbosa de Moraes, *se conseguir um acôrdo com o Govêrno Federal ou Municipal, dêsse acôrdo resultarem vantagens que, pelo menos, tragam aos cofres da Companhia um lucro de cem por cento, sôbre todos os desembolsos feitos com êste negócio,* porque se assim não acontecer, êstes dois legatários não têm direito de exigir da Companhia a diferença que existir entre o rateio pago e o valor integral dos legados.

Quarta. A Companhia declara que tem conhecimento, não obstante não lhe reconhecer, atualmente, nenhuma eficácia jurídica, de um contrato de sociedade em conta de participação, firmado pelo Comendador José Marcelino de Moraes, Antônio Pereira de Carvalho e outro, em 27 de março de 1905. O presente documento é feito em duas vias, ficando uma em poder de cada um dos contratantes.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1920. *Teodomiro Carneiro Santiago*, Diretor-Presidente; *Isaltino Ribeiro Caldas Bastos*, Diretor-Tesoureiro; *A. J. Gomes Barbosa*, Diretor-Gerente; *Manuel Joaquim da Costa Marques*, (Inventariante).

Registrado sob n.º 60.714, no Livro 50 do Registro de Títulos e Documentos. *A. Teffé.*

A 6 de abril de 1920 (é o primeiro documento público que se conhece) a Companhia dirige um memorial ao Govêrno, expondo os seus “direitos”, tendo sido êsse documento lido à Câmara dos Deputados, em 1923, pelo seu Presidente.

Deixa provado aí a sua imprevidência e o desconhecimento do seu advogado quanto aos antecedentes da pretendida propriedade. Êste, que era então e ainda é hoje — 13 anos depois — o Dr. Astolfo Rezende — não procurou informar-se com verdade e exatidão, porque ali se refere à compra do Morro pela Fazenda Nacional em 1856, por fôrça da escritura passada pelo Dr. José Maria Velho da Silva, quando a Nação só ficou proprietária do Morro, na área que a Companhia hoje pretende ser sua, em virtude de 10 escrituras públicas, devidamente registradas desde 1854 a 1906.

Tendo funcionado como advogado no inventário de José Marcelino Barbosa de Moraes, conhecia também tôdas as irregularidades ali havidas durante os 10 anos em que se arrastou a causa até a adjudicação dos bens à “Santa Fé”.

Mas, como o Sr. Pires do Rio, o Prefeito Carlos Sampaio não achou necessário, ouvir o parecer do Procurador da Fazenda Municipal que funcionara no inventário *et pour cause*... Aceitou como verdadeiras as alegações da Companhia e mandou lavrar o contrato em 14 de fevereiro de 1921, pela Diretoria de Obras! E a pressa era tanta que, aprovada a minuta a 14, a 14 mesmo o Diretor de Obras despacha ao 2.º Oficial Mário Godinho "para lavrar HOJE MESMO"; êste a 14 MESMO o lava e informa que a 14 MESMO foi assinado pelas partes contratantes "e só depois, a 16 foi ao protocolista para dar entrada ao processo".

Ainda no mesmo dia 14 são aprovadas as plantas, em requerimento de 14, informado a 14, e despachado a 14.

E note-se que como "testemunha" do contrato assinou também o inventariante testamenteiro, procurador do herdeiro e acionista da "Santa Fé" — Manuel Joaquim da Costa Marques.

Incrível a rapidez! Nunca se vira tamanha pressa na Prefeitura, em negócio de tamanho vulto! E a Companhia Santa Fé estava dona do Morro de Santo Antônio!

Assinado o contrato, com essa velocidade invulgar, na Prefeitura, foi a Companhia ao Ministério da Viação, onde se lavrou, então, o termo de 31 de março, do modo criminoso acima referido.

E tanta certeza tinha o Sr. Pires do Rio que era ilegal o que estava praticando que, no dia seguinte à assinatura daquele ato, fazia a seguinte papelada do seu gabinete:

"A Diretoria-Geral de Contabilidade — O termo de desistência da Companhia Santa Fé, Morro de Santo Antônio, não deverá ser publicado na seção de *Contratos* do *Diário Oficial* e sim na seção do *expediente* dessa Diretoria-Geral. Em 1-4-921. — De ordem do Sr. Ministro — Augusto Menezes.

Por que tomaria o Ministro da Viação essa providência? A resposta é simples: — *para furtrar ao Tribunal de Contas, na forma da lei, o exame desse contrato, que foi assinado pelo Ministro a 1.º de Abril e publicado no Diário Oficial de 5, como consta do processo.*

E como era preciso agir ocultamente, em segredo, como também todos os criminosos, lá está junta ao processo mais esta prova:

"A Diretoria-Geral de Contabilidade — De ordem do Sr. Ministro, sirva-se *fazer subir* o processo referente ao termo de desistência da concessão de arrasamento do Morro de Santo Antônio (Companhia Santa Fé) *logo que tiver sido feita a publicação no expediente dessa Diretoria e tiverem sido passadas as certidões* requeridas, não sendo mais necessário o processo nessa Diretoria-Geral. Em 4-4-921."

A 9 de abril foi assinado o Decreto n.º 14.766, autorizando a Companhia "a utilizar-se das faixas de terreno indicadas em planta aprovada pela Prefeitura e no contrato celebrado em 14 de fevereiro último, pertencentes à União, para a realização das obras e aberturas das ruas necessárias ao acesso do Morro de Santo Antônio, sem qualquer indenização, *continuando, porém, no domínio da União, os terrenos que não forem aplicados às ditas obras*".

Só se poderá explicar que êste decreto tenha recebido a assinatura de um juriconsulto como o Sr. Epitácio Pessoa, em virtude da sua redação sibilina e por não ter precedido à sua lavratura qualquer informação dos funcionários do Ministério da Viação, como se vê do processo.

De fato; publicado êste decreto a 17 no *Diário Oficial*, a 18 informa o Sr. Furtado Reis que "parece-nos que ora cabe expedir as necessárias comunicações à Prefeitura do Distrito Federal e ao *Ministério da Fazenda, para que a Diretoria do Patrimônio Nacional tome conhecimento* do aludido termo, s. m. j." Declarando-se o Ministro "de acôrdo", o mesmo funcionário, a 20, levanta à dúvida sobre a necessidade de ser lavrado um novo termo, à vista do disposto no decreto de 9, sobre a cessão das faixas de terreno e do plano inclinado, com o que concordavam os demais e a Diretoria de Contabilidade, acrescentando, a 26, o Sr. Macedo Guimarães:

parecendo-me, porém, *que não deverá ser remetido ao Tribunal de Contas, uma vez que não foi tomada essa providência em relação ao celebrado em 31 de março último, de que trata êste processo*".

O Diretor declara-se "de acôrdo, convindo, entretanto, ouvir o Sr. Consultor Jurídico" e a 30 o Ministro despacha:

"Ouça-se o Consultor Jurídico."

Remetido o processo e tôdas as contra-fés que davam ciência dos protestos e ações propostas contra êstes atos, o Dr. Eugênio Lucena emitiu o seu parecer condenatório, fulminando o ato do Ministro. E esta opinião perturbou, por tal forma, o presidente da Companhia, que êste, tomando conhecimento do parecer de 17 de outubro, declara tê-lo recebido "hoje, sete de setembro" e data de 7 de novembro...

Dáí a oito dias seria outro o govêrno, mas não cessariam os protestos do Ministério da Viação contra o crime praticado a 14 de fevereiro e a 31 de março de 1921.

O EXTRAVIO DO REQUERIMENTO DA COMPANHIA NA PREFEITURA E O PARECER COSTA FERREIRA

A 6 de setembro de 1920, isto é, vinte e um dias depois da sentença de adjudicação do Morro, a Companhia Industrial Santa Fé deu entrada na Prefeitura a um requerimento que foi protocolado sob n.º 18.698, em que, alegando ter adquirido o Morro e a concessão, propunha-se a fazer o embelezamento daquela colina, em vez do arrasamento, depois de autorizada pelo Govêrno Federal.

Convencido de que essa petição traria muita luz a este inquérito, solicitamos insistentemente a sua remessa e, finalmente, recebemos do Gabinete do Interventor a informação positiva de que, apesar das buscas efetuadas na Prefeitura, o requerimento n.º 18.698 não havia sido encontrado, muito embora estivesse carregado ao Gabinete do Prefeito desde 1920.

Tínhamos, portanto, confirmadas as nossas suspeitas de que havia ali dentro da Prefeitura, um elemento prevaricador, que, não fazendo parte do quadro do funcionalismo municipal, cuidava dos interesses da Companhia e lesava os da Municipalidade.

O pedido da Companhia Santa Fé era a repetição do mesmo que havia sido feito ao Ministério da Viação em 1911, pelo herdeiro do seu antecessor Comendador José Marcelino, o qual *por inidoneidade financeira*, pretendeu desistir do arrasamento do Morro, o que exigia elevado capital, para embelezá-lo apenas, ficando com os terrenos em *plena propriedade*, pelos 372:632\$996 pagos em 1890, pela Companhia Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro.

Vinte anos depois, adquirindo, *sem dinheiro e com debêntures* a concessão e os pretensos direitos sobre o Morro, a Companhia Santa Fé confessava, por este modo, que não podia levar avante as obrigações do contrato de que se dizia cessionária.

O requerimento da Companhia foi, porém, às mãos de um dos mais zelosos e competentes engenheiros da Prefeitura, a 23 de setembro de 1920.

E quis o acaso que fôsse encontrada cópia da informação prestada pelo Dr. J. Costa Ferreira, vetando em absoluto as pretensões da "Santa Fé". Eis os termos dêsse parecer, que não permitiria excusas ao Prefeito Carlos Sampaio pelo ato ilegal que praticou a 14 de fevereiro de 1921.

"Parecer dado na petição n.º 18.689, de 6 de setembro de 1920, da Companhia Industrial Santa Fé, a 23 de setembro de 1920. — À Diretoria. A requerente, Companhia Industrial Santa Fé, sob a alegação de que adquiriu por compra o Morro de Santo Antônio e a concessão para seu arrasamento e conseqüente atêrro da porção do mar compreendida entre a Praia de Santa Luzia e a ponta do Outeiro da Glória, propõe à Prefeitura que se faça o embelezamento do referido morro, em vez do arrasamento, sob as condições que enumera, e ouvida a União, cujo assentimento prévio a requerente julga necessário por se tratar de uma concessão de caráter federal. — Em resumo o histórico dessa concessão pode ser assim relatado:

Segundo Vieira Fazenda, o domínio direto do morro de Santo Antônio pertence à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, porque as sesmarias que os Frades Carmelitas haviam conseguido por doação de proprietários que as tinham obtido do Governador Cristóvão de Barros, em 1573, não abrangiam o outeiro, depois denominado de Santo Antônio. Mais tarde os Frades Franciscanos passaram-se de Santa Luiza para as terras de Fernão Afonso, que já tinham sido cedidas aos referidos Frades Carmelitas, que as não ocuparam ou delas não se serviram, construindo aí, os Fran-

ciscanos, um hospício e o convento de Santo Antônio, em 1615. — "O morro, acrescenta Vieira Fazenda, foi sempre deixado em Mata Virgem e cerrada floresta, pois dêle não precisaram. Nunca por ali passaram. E um religioso mais ousado, que intentou penetrar na mata, foi quase vítima da sua curiosidade. Mais tarde, sim, quando começaram a correr por aqueduto as águas da Carioca, em certas horas ali iam a passeio frades e leigos. Cessaram, porém, tais diversões. Os frades de Santo Antônio não se queriam encontrar com os Barbonos." — Parece ter permanecido por muito tempo esse estado do morro, posto que em torno dêle se fossem subdividindo as terras que iam sendo adquiridas por diversos proprietários, até que, em 1750, se construiu o aqueduto da Carioca, concluindo em 1750. Existe no Arquivo Público um auto de medição de terras no morro, feito em 1735, com a discriminação dos limites dos terrenos dos religiosos e dos seus confinantes. Em 1812 os frades solicitaram licença do Príncipe Regente para vender terrenos em volta do morro.

Segundo Curvelo Cavalcânti, para acudir às necessidades do convento, foi o morro oferecido ao Governo, que recusou comprá-lo por 200 apólices de 1:000\$000. Mais tarde, precedendo licença do Governo e da Santa Sé, foi o morro vendido pelos Frades ao Conselheiro José Maria Velho da Silva Júnior e Joaquim Ribeiro de Avelar por 180:000\$000, conforme escritura de 22 de dezembro de 1852. Abriram os compradores diversas ruas e já haviam vendido alguns lotes quando o Governo lembrou-se de mover-lhes ação de desapropriação pelo Decreto n.º 1.187, de 4 de junho de 1853, do que resultou pagar o tesouro ao Conselheiro José Maria Velho da Silva Júnior e outros a quantia de Rs. 372:632\$996. Ultimada, pelo Governo Imperial, a compra, por escritura de 26 de fevereiro de 1856, ficou o morro em abandono e exposto à cobiça dos especuladores e sem que, em tempo algum, fôsse vigiado. Posteriormente, o Governo Imperial, por Decreto n.º 10.407, de 19 de outubro de 1889, concedeu aos engenheiros João Pedreira do Couto Ferraz Júnior e Libânio Lima autorização para arrasarem o morro de Santo Antônio e aterrarem a área compreendida entre a Praia de Santa Luzia, a começar em frente ao edifício da Misericórdia, até a ponta do Outeiro da Glória, segundo a direção que fôr adotada; construindo naquela extensão um cais com as necessárias segurança e garantia; devendo começar as obras dentro de 12 meses, a contar da aprovação das respectivas plantas, e ficar tôdas concluídas no prazo máximo de cinco anos, sob pena, no primeiro caso, de multa de Rs. 10:000\$000 e no segundo de Rs. 3:000\$000 por mês de demora. O Governo, por esse decreto, concedia a desapropriação dos prédios e terrenos existentes na área que tiver de ser aplainada; a cessão do morro de Santo Antônio e toda a área adquirida sobre o mar entre os pontos indicados; podendo os concessionários vender os terrenos, à medida que forem aterrados, a

juízo do Governo. A 25 de outubro de 1889 foi firmado contrato com os aludidos engenheiros para execução do serviço. Após a proclamação da República, por decreto n.º 476, de 11 de junho de 1890, modificou-se o contrato celebrado em 25 de outubro de 1889, obtendo os concessionários mais a isenção do imposto predial e de transmissão, por 20 anos, a contar do comêço da obra, além de outras modificações, entre elas a de que a indenização ao Estado, da quantia de Rs. 372:632\$996, poderia ser realizada de uma só vez, ou em prestações de Rs. 100:000\$000 até Rs. 500:000\$000, sendo a primeira antes do início e a última na conclusão das obras. A 23 de julho de 1890, foi transferida a concessão, por escritura pública em notas do Tabelião Evaristo, à Companhia de Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro. Por Decreto n.º 615, de 31 de julho de 1890 foram aprovadas as plantas apresentadas pelos concessionários das obras de arrasamento do morro de Santo Antônio, rubricados pelo Diretor da 2.ª Diretoria de Obras Públicas da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Por escritura pública de 23 de janeiro de 1891, mandada lavrar pelo Ministro da Fazenda de então, a Fazenda Nacional vende o Morro de Santo Antônio à Companhia de Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro pela quantia de Rs. 372:632\$996, de acôrdo com os Decretos ns. 10.407 e 476, já aludidos, ficando a Companhia de Melhoramentos subrogada nas vantagens e ônus que cabiam aos primitivos concessionários por força dos citados decretos, obrigando-se pelo cumprimento estrito das cláusulas dos mesmos. A 31 de julho de 1891 foi a Companhia de Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro incorporada à Companhia de Materiais e Serraria a Vapor, passando as duas a constituir uma só companhia sob a denominação de Companhia de Materiais e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro. A 15 de agosto de 1891, foram inauguradas as obras que tiveram andamento até princípios do ano de 1892, tendo sido então paralizadas, entre outras causas, por um embargo requerido pela Rio de Janeiro City Improvements. Algum tempo depois a Companhia de Materiais e Melhoramentos falia e, obrigada a uma liquidação forçada, foi à praça todo o seu acêrvo, por alvará do juiz Dr. Manuel Barreto Dantas, de 18 de junho de 1896. A 8 de janeiro de 1897, foi passada escritura de venda, em praça, por Rs. 122:000\$000, ao Comendador Marcelino Pereira de Moraes, de todos os bens da Companhia falida, constando:

a) dos terrenos do Morro de Santo Antônio, conforme a escritura de 23 de janeiro de 1891. b) da concessão do arrasamento a que se referem os decretos ns. 10.407 e 476, já aludidos, e adquirida por escritura de 23 de julho de 1890. c) dos barracões do Cais da Lapa. d) de tôdas as madeiras das pontes e cantarias que existiam no Cais da Lapa.

Mais tarde o arrematante comprador requereu ao Governo Federal a transferência, para seu nome, da concessão a que se referem os decretos ns. 10.407 e 476. A 23 de maio de 1899 o Governo Federal baixou o Decreto n.º 3.296, que transferiu para José Marcelino Pereira de Moraes a referida concessão, sob as seguintes condições: Art. 2.º — Fica entendido que a cessão dos terrenos do referido morro feita pelo Governo Federal para o fim exclusivo do seu arrasamento, não confere ao concessionário direito de propriedade sobre o solo antes do nivelamento dêste, pelo que não poderão os mencionados terrenos ter uso, destino ou aplicação diverso do fim que determinou a sua cessão; reverterão à Fazenda Nacional, mediante a restituição da quantia de Rs. 372:632\$996 em moeda corrente, como foi recebida do concessionário, uma vez verificada a caducidade da concessão. Art. 3.º — Os trabalhos para o arrasamento não poderão ser encetados e aprovado o projeto ou modificação alguma dos planos respectivos, sem que o concessionário tenha entrado para o Tesouro Federal com a contribuição que lhe cabe para o pagamento da fiscalização por parte do Governo. Esse decreto foi modificado pelo de n.º 3.571, de 23 de janeiro de 1900 que fixou o prazo de dois anos para comêço das obras do arrasamento, contados dessa data, obrigando-se o concessionário a submeter ao Governo Federal, dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que fôr ordenada ou combinada qualquer modificação nas plantas aprovadas pelo Decreto n.º 615, de 31 de julho de 1890. Ao em vez disso, o concessionário durante muito tempo protelou o início e execução das obras com exigências, reclamações, protestos, pedidos de aprovação de um novo projeto, sem todavia dar andamento às obras contratadas. Por isso o Ministério da Viação, por despachos de 16 de maio de 1907 e 3 de novembro de 1910 deixou de tomar conhecimento do novo projeto apresentado em substituição ao aprovado, sob o fundamento de terem sido excedidos os prazos para início e conclusão das obras nos diversos decretos relativos à concessão. Em 20 de dezembro de 1909, assim informava o Diretor-Geral de Obras e Viação do Ministério da Viação: “O exame dos documentos concernentes ao assunto patenteia o intento de se protelar a execução dêsse melhoramento, até que as circunstâncias proporcionem ao concessionário meios de obter, por formas diversas, mas baseado na concessão, lucros seguros e independentes dos trabalhos e obras a que se obrigou; pois se tem limitado a apresentar protestos e fazer exigências que absolutamente não justificam o seu procedimento deixando de levar a efeito o melhoramento contratado”. Posteriormente o engenheiro Henrique G. Dal Verne, autorizado pelo concessionário das obras de arrasamento a transferir a concessão a um sindicato inglês organizado em Londres, requereu reconsideração dos despachos anteriores à aprovação do novo projeto apresentado. O Ministério da Viação mandou que fôsse ouvida a Comissão Fiscal e

Administrativa das Obras do Pôrto, e esta opinou: "serem os trabalhos projetados prejudiciais aos melhoramentos que ora se fazem no Pôrto e à manutenção dos seus canais de acesso". Tendo em vista essa informação, o Ministério da Viação deixou de tomar conhecimento dos planos apresentados e declarou ao mesmo tempo caduca a concessão, de acôrdo com o decreto n.º 3.296, de 23 de maio de 1899, art. 2.º acima transcrito. Recentemente, a 27 de janeiro de 1920, foi lavrado um protesto em Juízo, pelo Dr. Astolfo de Rezende, em nome de Manuel Joaquim da Costa Marques, na qualidade de inventariante do espólio do Comendador José Marcelino Pereira de Moraes (falecido sem ascendentes nem descendentes, tendo, porém, deixado testamento), contra a concessão de um balneário dado pela Prefeitura, em frente ao Passeio Público. Ainda recentemente apareceram na Prefeitura duas guias de transferência, do morro e concessão, para o nome da Companhia Industrial Santa Fé, guias essas que foram retidas para reconhecimento do senhorio direto do morro à Municipalidade, que, segundo as notas de Vieira Fazenda que iniciam este histórico, é de pleno direito da Municipalidade. Nesta situação foi que deu entrada o presente requerimento, propondo um acôrdo para execução do embelezamento, projetado pela Prefeitura, em vez do arrasamento e consequente atêrro autorizado pela concessão federal.

Não me parece, pelo sucinto resumo que acabo de fazer, salvo melhor juízo, que a Prefeitura deva aceitar o que propõe a requerente, prestando-se a servir de intermediária entre a Companhia e a União; a fim de não imiscuir-se intempestivamente na questão da concessão do arrasamento do Morro de Santo Antônio, cuja solução boa ou má, legal ou ilegal, já foi dada pelo Governo Federal com a declaração de caducidade lavrada pelo Ministério da Viação. Ora, por êsse ato do Governo Federal, de acôrdo com o art. 2.º do Decreto n.º 3.296, baixado a pedido do concessionário, a situação está perfeitamente definida, restando o complemento, estabelecido no referido artigo, de restituição ao contratante, pela Fazenda Nacional, da quantia de Rr. 372:632\$996, única coisa a que tem direito pelo decreto aludido. Se, quem se julga com direito pleno a essa concessão e aos terrenos do Morro, acha que o ato da caducidade não tinha razão de ser, só há um poder, a meu ver, competente para dirimir o caso: o judiciário. Antes disso não me parece prudente que a Prefeitura aceite o que propõe a requerente, fundada num direito que ainda não lhe foi reconhecido por poder competente, e sem que se tenha efetuado, para seu nome a transferência da concessão já declarada caduca. Seria um mau passo tendente a envolver a Municipalidade nas malhas de futuras indenizações descabidas. Ao contrário, a Prefeitura deve exigir que a requerente prove que liquidou completamente com o Go-

vêrno Federal sua situação duvidosa, para que possa entrar em negociações sôbre as modificações que propõe no presente requerimento. Na situação, portanto, em que se acha a questão, nenhum embaraço há para a Prefeitura em executar por si e sem o concurso da requerente, o melhoramento e embelezamento que projetou no Morro de Santo Antônio e que aprovou por decreto municipal n.º 1.450, de 17 de agosto de 1920, porquanto as leis federais ns 1.021, de 26 de agosto de 1903, 4.956, de 9 de setembro de 1903 e 5.160, de 8 de março de 1904, lhe facultam os meios de executar o melhoramento aludido, independentemente da procrastinação e dos embaraços que lhe têm sido criados pela concessão cujo histórico foi acima descrito. Mais uma vez se confirma o que tenho afirmado: as concessões para melhoramentos municipais resultam sempre em grande estôrvo criado ao desenvolvimento, ao embelezamento, ao saneamento e ao progresso da nossa formosa cidade. Não há exemplo até hoje de concessão para melhoramento da cidade que tenha sido levado a têrmo. Todos os grandes e pequenos melhoramentos que exornam a nossa capital e a tornam uma das mais belas do mundo foram projetados e efetuados pela administração municipal. É êste o meu parecer. — Em 23 de setembro de 1920 — *J. da Costa Ferreira*".

Era a confirmação do que documentara a Diretoria do Patrimônio Municipal por ocasião do depósito do impôsto de transmissão pela Companhia Santa Fé e mais um atestado da clarividência e do reconhecido zêlo do projecto 2.º Procurador, Dr. Miranda Valverde, nos autos de inventário do Comendador José Marcelino. Era, ainda, a justificativa da dúvida levantada pelo Prefeito Dr. Melchhiades Mário de Sá Freire em 18 de maio de 1920 — 5 meses antes da sentença de adjudicação — no seguinte ofício ao Ministério da Viação:

"Tenho a honra de enviar a V. Exa., com o presente, cópia da contra-fé do protesto de Manuel Joaquim da Costa Marques, pedindo a V. Exa. se digne informar a esta Prefeitura se ainda está em vigor a concessão a que alude a mesma contra-fé e se a dita concessão importa na ocupação, pelo concessionário, do trecho de mar fronteiro à Avenida Rio Branco e ao Passeio Público".

Nesse protesto, feito a 24 de janeiro, pelo advogado Astolfo de Rezende, porque a venda da concessão já estava tratada com a Companhia Santa Fé, por documento particular firmado pelo inventariante 19 dias depois da legalização daquela empresa na Junta Comercial, Costa Marques opõe-se à concessão dada para a construção de um balneário em frente ao Passeio Público.

Êste ofício da Prefeitura foi enviado também pelo Ministro da Viação ao seu Consultor Jurídico, o qual, como já vimos, fulminou os atos da Prefeitura e do Ministro concordando com as pretensões da Companhia.

Tudo prova como foi irregular e atentatório à moral administrativa o procedimento do Prefeito e do Ministro da Viação da Presidência Epitácio Pessoa.

A BURLA CONTINUA

Vinte e oito dias depois de assinado o termo de 31 de março no Ministério da Viação, apesar do Sr. Pires do Rio ter ciência judicial das questões que o ato da Prefeitura estava provocando, a Companhia Santa Fé dirigiu uma petição àquele Ministério nos seguintes termos:

“A Companhia Industrial Santa Fé, para cumprimento do contrato celebrado em 14 de Fevereiro d'este ano com a Prefeitura do Distrito Federal, para a realização das obras de embelezamento e melhoramentos do Morro de Santo Antônio, vem requerer a V. Exa. se digne de ordenar que, *com urgência*, sejam desocupados os terrenos *dêsse Morro, arrendados* pelo funcionário federal doutor Orozimbo Lincoln do Nascimento à Repartição Geral dos Telégrafos e sítos *à rua denominada Pereira Reis* e onde se acha uma estação radiotelegráfica do Ministério a cargo de V. Exa., visto tais terrenos serem necessários à execução dos trabalhos projetados e já atacados e estarem compreendidos na desapropriação ordenada pelo Decreto Municipal n.º 1.538, de 8 de abril corrente”.

Despachado esse requerimento a 29 de abril pelo Sr. Pires do Rio, ao Diretor Geral dos Telégrafos, o qual sem a menor atenção ao contrato firmado pela sua repartição mandara entregar as chaves àquele proprietário, este logo propõe no juízo federal da 2.ª Vara uma ação para a cobrança dos aluguéis até o fim do contrato, ação em que foi condenada a União, pelo que satisfaz a importância reclamada.

Sempre que se dirigia aos poderes públicos a Companhia ocultava a verdade. Neste caso, ela diz que se trata de *“terrenos arrendados e sítos à rua denominada Pereira Reis”*, quando ela sabia que se tratava de uma *casa*, conforme fotografia junta aos autos e cuja *propriedade* estava mantida em juízo pelo Dr. Orozimbo Lincoln do Nascimento e pela qual pagou a Companhia, tempos depois, segundo alega, 191:610\$000.

Convém realçar que dizendo ter sido o Morro do “domínio privado” da União, confessa, entretanto, que ali existiam ruas, com denominações conhecidas e numeração das casas, e prédio cuja propriedade era objeto de discussão em juízo, assim reconhecendo o “domínio público” que impediria a venda em 1891...

Mas, sobrepondo-se à Lei e à Verdade, ia, com a ajuda do Sr. Pires do Rio, despejando a União os moradores do Morro.

O CASO DO RESERVATÓRIO

Tendo posto de lado a idéia de edificar um grande hotel no Morro de Santo Antônio, para acolher os forasteiros por ocasião da Exposição do Cen-

tenário, o Prefeito Carlos Sampaio verificou que as obras de embelezamento não ficariam concluídas, como ordenava o contrato, até 31 de agosto de 22.

Foi por isso que resolveu pleitear a idéia da construção de um reservatório de distribuição de água no local que estava destinado àquele edifício. Para isso provocou uma conferência, em sua casa, entre o chefe da Comissão de Estudos do Abastecimento d'Água, Engenheiro André Azevedo e os diretores da Companhia, não se tendo chegado a acôrdo, alegando estes “motivos de ordem estética”.

Comunicou, então, aquêl engenheiro, ao Ministro Pires do Rio, em 7 de março de 22, que sendo *indispensável* a construção do reservatório, convinha fôsse o terreno “desapropriado por utilidade pública”, a área de 4.185 metros quadrados, no alto do Morro.

O Sr. Pires do Rio mandou ouvir o Consultor Jurídico e este opinou, em 11 de dezembro (já era Ministro o Sr. Francisco Sá) “que não parece aconselhável a medida sugerida pela mencionada Comissão no pressuposto, naturalmente, de que aquela Companhia tenha o domínio incontestável dos terrenos do Morro, quando, no entanto, conforme mostrei em parecer junto ao processo anexo, ao qual me reporto como integrante d'este, *tal domínio é, de fato, da União, por estar fundada, o que se atribuiu à Companhia, em título manifestamente anulável*”.

Informaram todos os funcionários da Secretaria da Viação sobre a necessidade de se esclarecer a situação, principalmente o Sr. Jaime Távora, cujos pareceres revelam a atenção e o cuidado com que, desde o comêço, estudou o assunto.

A 18 de dezembro, informando o processo, o Sr. Távora escreve:

“Não seria conveniente aproveitar-se a oportunidade e regularizar-se, de vez, a velha e debatida questão do Morro de Santo Antônio? Que os terrenos nêl compreendidos não pertencem à Companhia Industrial Santa Fé é evidente, dada a nulidade do seu título de propriedade — sobeja e magistralmente provada pelo Sr. Doutor Consultor Jurídico. No meu entender, deve cogitar-se, em primeiro lugar, de um entendimento com a Prefeitura, que deve declarar a caducidade do seu contrato com a Companhia, em vista do disposto na parte final da sua cláusula 6.ª: — “...incorrerá ainda na pena de caducidade se até trinta e um de julho de 1922 não ficar terminado todo o serviço de embelezamento de que trata o presente contrato”.

Depois dessa formalidade, a expedição de um decreto anulando o de n.º 14.776 e o termo de desistência de 31 de março do ano próximo findo, restabeleceria, a meu ver, a União na posse do Morro de Santo Antônio, que não poderá servir mais, sequer, para atêrro da enseada compreendida entre a Glória e a Ponta do Calabouço (objetivo da primitiva concessão), tarefa essa brilhantemente cumprida pelo do Castelo”.

Outros funcionários propuseram que fôsse ouvido o Consultor Geral da República, mas a 26 de dezembro, o Ministro proferiu o seguinte despacho:

“O assunto está perfeitamente esclarecido pelo parecer do Sr. Consultor Jurídico, de 17 de outubro de 1921. Ficou provado, à evidência que à Companhia de Santa Fé não cabia o direito de propriedade dos terrenos do Morro de Santo Antônio; pois esta só resultaria do cumprimento, que se não realizou, das condições de uma concessão, que deixou de subsistir. Aliás, o domínio da União está reconhecido na cláusula 7.^a do contrato celebrado entre a Companhia e a Prefeitura e ainda no decreto do Governo Federal de 9 de abril de 1931. Não tem ela, portanto, que proceder à desapropriação do que lhe pertence.

Volte o processo ao Sr. Consultor Jurídico, para que êle indique as providências que possam caber a êste Ministério, a fim de que fiquem resguardados os direitos da União; convido também o Sr. Consultor Jurídico, pedindo-lhe informar se já foi declarada a caducidade do contrato por ela celebrado com a Companhia Santa Fé a 14 de fevereiro de 1921, nos termos da cláusula 6.^a do mesmo contrato. 26-12-22. — *F. Sá*”.

Não era possível ser mais categórico, na defesa do Patrimônio Nacional, que o Sr. Sampaio Vidal ameaçava entregar aos sucessores dos estelionatários de 1891.

A 30 de dezembro, o Ministro oficia à Prefeitura e, sem resposta, reitera o pedido de informações a 31 de janeiro de 1923.

Só a 23 de fevereiro — muito mais de 3 meses depois de assinado o termo de inovação do contrato — responde a Prefeitura, remetendo cópia dêste ato.

Como contrasta a demora do Sr. Alaôr Prata com a pressa do Sr. Carlos Sampaio!

Tomando conhecimento da inovação do contrato, o Ministro da Viação manda officiar ao Ministério da Fazenda — por caber a êste a defesa do Patrimônio Nacional, nos seguintes termos, em 26 de março:

“Constando-me que o Ministério, a cargo de V. Exa., já providenciou no sentido de regularizar a situação jurídica do Morro de Santo Antônio, nesta Capital, objetivo êsse há muito visado por êste Ministério, que está agora habilitado a promover aquela regularização — tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne de esclarecer-me sobre os fundamentos daquela notícia, que, a ser verdadeira, poderia proporcionar a ação conjunta dos dois Ministérios e, conseqüentemente, a resolução mais pronta e segura do assunto.

Reitero a V. Exa., etc...”

E o Ministro despacha:

“Além do aviso ao Ministério da Fazenda, assinado hoje, expede-se outro à Prefeitura, chamando a sua atenção para a anarquia

resultante de contratos por ela feitos, tendo por objeto a concessão da propriedade do Morro de Santo Antônio, que é da União desde a aquisição feita pelo governo Imperial, em 1856. Anexem-se-lhe, por cópia, o meu despacho de 26-12-22 e o parecer do Sr. Consultor Jurídico n.º 92, sobre o qual aquêle se baseia. Mantendo-se-lhe também cópia do parecer do Dr. Pinto Peixoto, Presidente da Comissão do Cadastro dos Próprios Nacionais, no qual são narrados os antecedentes da questão.

A todo o expediente resultante dêsta despacho, dê-se publicidade. 24-3-23. — *F. Sá*”.

Officiado à Prefeitura, pede-se-lhe uma planta definitiva do embelezamento do Morro, para resolver sobre a construção do reservatório.

A 6 de junho, responde o Prefeito Alaôr Prata informando que “a construção do reservatório na referida zona, além da incompatibilidade apontada, terá efeitos desastrosos para os capitais empenhados na obra, e por êsses efeitos terão de responder, naturalmente, os cofres da União, pois esta, sancionando em termo lavrado na Secretaria das Obras Públicas, o contrato entre a Prefeitura e a Companhia Santa Fé, expressamente aprovou o plano de embelezamento e melhoramento do Morro de Santo Antônio.

A vista do exposto, segundo me parece, ou o Governo da União terá de adquirir a propriedade de todo o imóvel da contratante, assumindo todos os compromissos por ela contraídos, para com terceiros, ou escolherá outro ponto para a construção do aludido reservatório.”

Defendendo tão veementemente os “direitos da Companhia”, o Prefeito Alaôr Prata melhor teria dito se confessasse que a “Santa Fé” não podia mais ceder os terrenos, porque já a êsse tempo estavam gravados com duas hipotecas: uma, de que era cessionário o Coronel Carneiro Santiago, pela emissão de debêntures caucionadas a Hermano Barcelos & Cia., e outra ao Marechal Agrícola Ewerton Pinto e outros, como empreiteiros das obras; além de já não lhe pertencerem os lotes dados em pagamento ao herdeiro José Marcelino Barbosa de Moraes e outro “reservado” para o Presidente do Estado do Rio.

A sua informação de que a União teria de adquirir *todo o imóvel* também não era verdadeira, em face do disposto no artigo 12 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4.956, de 9 de setembro de 1903, como prova a Comissão de Estudos do Abastecimento de Águas, em officio de 18 de julho, ao Ministro.

De qualquer modo, porém, a atitude do Prefeito Alaôr Prata produziu resultado, como a *insensibilidade do Ministro da Fazenda ao reiterado apêlo* do Ministério da Viação, a 17 de outubro de 1923, deixando sem resposta durante *onze meses* os officios do seu colega, que, ainda a 3 de março de 1924, ponderava que “a demora de procedimento que acautele o patrimônio nacional, *pode, no caso vertente, trazer graves conseqüências para a União*”.

Certo de que os arts. 207 e 210 do Código Penal não tinham aplicação aos Ministros, o Sr. Francisco Sá despachou a 28 de maio de 1924:

“Remeta-se o processo, informado, à Procuradoria da República, para que esta se sirva de defender os direitos da União”.

E o reservatório para o abastecimento de prédios que, de futuro, venham a ser edificados na esplanada do Castelo e área conquistada ao mar, não foi construído no Morro de Santo Antônio.

1931 — O PROTESTO DO MINISTRO JOSÉ AMÉRICO

Exuberantemente provado que o Ministro da Viação, NUNCA, JAMAIS EM TEMPO ALGUM, reconheceu a plena propriedade do Morro aos concessionários do seu arrasamento e nem mesmo à Companhia Santa Fé, para o seu embelezamento, não pode causar estranheza o procedimento do atual detentor daquela pasta, Sr. José Américo de Almeida, protestando perante o Chefe do Governo Provisório contra a solução dada pelo ex-Interventor àquele problema semi-secular. O honrado Ministro da Viação, cujos auxiliares diretos haviam funcionado muitas vezes no volumoso processo existente na sua secretaria, estava perfeitamente seguro na defesa do Patrimônio Nacional.

O histórico da questão, à parte a documentação que só agora vem a público, por nosso intermédio, quanto ao estelionato de 1891, era bastante conhecido do titular da Viação, que é também um jurista probo e acatado.

Além de todos os documentos que o Ministro tivera à mão, quando afirmou ao Chefe do Governo que o Morro de Santo Antônio era propriedade da União, ele poderia apresentar muitos outros da própria Prefeitura, que, antes do criminoso contrato de 14 de fevereiro de 1921, jamais admitira também a plena propriedade da Companhia, por seus antecessores.

Já vimos que em vários contratos a Prefeitura ressaltou os direitos dos concessionários a execução das obras de arrasamento. Assim é que no contrato de 14 de setembro de 1892 com a Companhia Ferro-Carril Carioca, estabeleceu, na cláusula 12.^a, que “a Companhia obriga-se a fazer à sua custa todas as modificações em seu traçado e bem assim as obras que exigir a execução daqueles trabalhos, de sorte a não embarçar as obras do arrasamento do Morro de Santo Antônio, e sem direito a reclamação alguma por tais modificações”.

E 30 anos depois, no termo de contrato com a mesma Companhia, em 7 de novembro de 1922, ainda ressaltava que a Prefeitura se obrigava a obter da Companhia Santa Fé, “ou de quem fôr o proprietário dos terrenos no dito local”, a área necessária para as novas oficinas da Companhia, sem direito a qualquer indenização.

Depois da concessão José Marcelino, em 19 de fevereiro de 1903, o grande Prefeito Pereira Passos já considerava caduca a concessão por não terem sido iniciadas as obras dentro do prazo legal e oficiava àquele ministro nos seguintes termos:

“Tendo caducado a concessão que justificava a permanência do barracão sito à Praia da Lapa, sobre o mar, e para que não

seja a Prefeitura embaraçada na execução dos trabalhos de melhoramentos que pretende fazer nesta cidade, solicito-vos a expedição das necessárias ordens para que seja tal barracão demolido.”

Dezoito anos depois, em 1921, o Prefeito Carlos Sampaio, achando-se diante do mesmo empecilho — a concessão para o arrasamento nem sequer iniciado — fazia o acórdão ilegal com a Companhia Santa Fé e expedia o Decreto n.º 1.551, de 30 de abril de 1921, em que declarava:

“Considerando que a Companhia Industrial Santa Fé, nos termos do contrato celebrado com a Prefeitura do Distrito Federal em 14 de fevereiro do corrente ano, desistiu da concessão para o arrasamento do Morro de Santo Antônio e conseqüente atterro da porção do mar compreendida entre a praia de Santa Luiza e a Ponta do outeiro da Glória; considerando que a desistência dessa concessão está regularizada pelo ato assinado no Ministério da Viação, em 31 de março de 1921; considerando que, conseqüentemente, pode a Prefeitura realizar, na porção do mar referida, os melhoramentos que julgar necessários, e usando da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 27 da Consolidação das Leis federais sobre a organização do Distrito Federal”, aprovado o traçado do cais entre a Ponta do Calabouço e morro da Glória, de acórdão com os planos organizados pela Diretoria de Obras, o que, tudo, fazia parte da concessão de 1889.

O Sr. José Américo sabia, portanto, que as tentativas de aquisição do morro só tinham servido, durante meio século, para dificultar os melhoramentos da cidade, e que, implicitamente, o seu ministério, pelo qual correram sempre tais concessões, seria responsável por não provocar a decisão definitiva do caso, salvaguardando os interesses da Fazenda Nacional.

Felizmente, a ação honesta e legal do probo Ministro veio ainda a tempo de evitar o pagamento estipulado pela escritura de 26 de agosto de 1931. E logo, atendendo às ponderações do Ministério da Viação, o Chefe do Governo Provisório, imediatamente resolveu nomear uma comissão de sindicância para examinar a legitimidade da transação efetuada pela Prefeitura com a Companhia Santa Fé, determinando ao ex-Interventor que fôsse suspenso qualquer pagamento àquela empresa.

O RELATÓRIO DA COMISSÃO SÁ FREIRE

A 21 de janeiro de 1932, a comissão presidida pelo Dr. Melcíades Mário Sá Freire, e da qual foi relator o Dr. Armando Vidal, ambos provetos advogados, apresentou ao Sr. Ministro da Justiça o seu parecer em que a questão é superiormente estudada, sob o ponto de vista jurídico, de um modo claro e conciso, assim concluindo:

“À vista do estudo feito nos capítulos anteriores, pode a Comissão firmar as seguintes conclusões:

1.^a

A escritura pública de 23 de janeiro de 1891, é nula por ter sido lavrada por oficial incompetente e, em consequência, o ato que a mesma contém, visto ser o instrumento público, no caso, da substância do ato.

2.^a

Considerada a escritura como de compra e venda *pura e simples do domínio pleno*, o ato é:

a) nulo pela falta do elemento essencial da estipulação e pagamento do preço, não existindo, assim, contrato de compra e venda.

b) anulável, por erro essencial, pois da escritura consta que a venda é feita na conformidade dos decretos de concessão.

3.^a

A escritura de 23 de janeiro consubstancia a cessão do Morro de Santo Antônio, na conformidade das cláusulas dos Decretos de concessão, como nela se declara, estando, assim, a propriedade do morro ligada à concessão e dependente de sua execução.

4.^a

Pelo termo de desistência da concessão de 1889 e aprovação do contrato assinado a 31 de março de 1921, pelo Ministro da Viação, a concessão para arrasamento do Morro de Santo Antônio e atêrro da enseada de Santa Luzia e Glória, foi transformada em concessão para embelezamento do Morro de Santo Antônio e reconhecida como titular da concessão a Companhia Santa Fé.

5.^a

Como titular da concessão em vigor ao ser assinada a escritura de 26 de agosto de 1931, a Companhia Santa Fé, estava na posse do Morro de Santo Antônio, cujo domínio está ligado à concessão.

6.^a

De acôrdo com o contrato de 14 de fevereiro de 1921, o termo lavrado no Ministério da Viação a 31 de março de 1921, os terrenos do Morro de Santo Antônio *serão reconhecidos pelo Governo Federal como de plena propriedade* da Companhia Santa Fé, à medida que forem sendo executadas as obras de embelezamento aprovadas pela Prefeitura e constantes do contrato e termo.

7.^a

Em consequência, antes da execução de tais obras (ainda não executadas) a Companhia Santa Fé não se pode considerar titular da propriedade plena do Morro de Santo Antônio.

8.^a

Daí resulta que a escritura de venda de 26 de agosto de 1931 é nula, nos termos dos arts. 145, n.º II, e 1.091, do Código Civil.

9.^a

Nula a escritura de 26 de agosto de 1931, subsiste em vigor a concessão para obras de embelezamento do Morro de Santo Antônio, decorrente da aprovação pelo Governo Federal, do contrato de 14 de fevereiro de 1921."

A Comissão não teve, apesar de ter estudado o contrato de 1921, em vários capítulos, em mão os documentos que provam o vício e a ilegalidade do mesmo contrato e do termo de 31 de março de 1921, no Ministério da Viação. Se tivesse tido em mãos os documentos que compulsámos, estamos certos de que os honrados juristas teriam fulminado tal ato de aprovação do contrato de 14 de fevereiro de 1921, entre a Prefeitura e a Companhia Santa Fé, para os quais não estavam legalmente autorizados nem o Prefeito nem o Ministro que os subscreveram e nunca os submeteram aos poderes legislativos da União e do Distrito Federal. De resto só lhe cabia o estudo do caso de 31, como frizou.

O mesmo podemos dizer quanto à escritura de 1891, cuja criminosa trama só agora foi por nós desvendada.

O DESPACHO DO CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO — NULIDADES E RESPONSABILIDADES

O despacho do Chefe do Governo Federal manda que se declare nula a escritura de 1931 (letra *a*). E em seguida (letra *b*) que o Ministério da Viação resolva sobre os contratos, sua execução ou caducidade. É lógico que o Chefe do Executivo, considerando o contrato feito pela Municipalidade em 1931, nulo de pleno direito, entendeu assim repostas as coisas juridicamente com a Companhia Santa Fé, no primitivo pé da concessão federal para o arrasamento, a qual datava de 1889. Nem outra podia ser a inteligência do seu despacho, que reconhecia o morro como um próprio nacional que sempre foi e a União sempre afirmara. Tanto assim que, nulo o contrato de compra e venda de 1931, mandava que o Ministro da Viação agisse e providenciasse como de direito, em face do contrato da Santa Fé. Assim, tanto pela declaração de que o morro sempre foi da União, como pela ordenação da citada alínea *b*, o que dispôs o Chefe do Executivo é que o contrato de 1921, com o Prefeito Carlos Sampaio, ficava insubsistente, nulo e de nenhum efeito, pelo seu despacho, tanto pelos seus fundamentos como pelas suas conclusões. Pretender-se que o despacho repõe o caso no pé do contrato de 1921, com a Municipalidade, para embelezamento em lugar do arrasamento, seria um disparate, se não fôsse uma velhacaria destinada a gerar o tumulto na lei e no processo judiciário do caso, em favor da usurpadora e contra os interesses da União assaltada e da Municipalidade envolvida nos contos do vigário da Companhia Santa Fé.

Como já ficou demonstrado, esse contrato de 21 e adendo subreptício, não resiste à menor análise e é mais que nulo, nulíssimo, por lhe faltar, na União, a lei que autorizasse transigir sobre o seu patrimônio, e, no município, a que autorizasse os ônus e obrigações tomados por um simples *térmo* na Prefeitura. Além desses fundamentos iniludíveis de uma nulidade congênita, acrescem os que ficam linhas atrás e tornam anuláveis os contratos pelo dolo em que assentaram. Ilegais e imorais, ainda se deixou prova também quão lesivos se tornariam aos interesses da cidade uma vez executados e, mesmo inexecutados como ficaram, a turbacão ao seu desenvolvimento e progresso que representa aquêlê morro de capim, incendiado por vêzes, outras descido em enxurradas, estadeando a sua pastaria no coração da cidade porque a Companhia Santa Fé, herdeira das tramóias originárias da concessão do Morro, tem se plantado nêlê à espera de acórdos ou indenizações, único fito da sua fundação, atividade e gritaria, sobre os ombros de pessoas poderosas que lhe tem dado nas duas Repúblicas e no Império tôda a fôrça do seu prestígio político e administrativo.

Se o contrato de 21 ficasse de pé, não poderia o Ministro da Viação cumprir a letra *b* do despacho. Teria que ser o Prefeito a cumprir um contrato a que nem o despacho se refere, e a contrariar com êsse ato o fundamento magno do mesmo: que o morro é da União. Isso, que seria um disparate, diante do simples enunciado que se acaba de ler, tocaria às raias de uma cumplicidade indisfarçável com a Companhia que está "*louca para largar o morro e a concessão*", mas sem largar o osso da indenização, que foi sempre o seu único programa. Por êsse modo a Companhia, de posse do contrato de 21, criminosamente alcançado de administradores sem escrúpulos, *tapearia* com umas enxadadas na superfície do morro, ganharia tempo, e, de olho na contra-revolução que o seu Presidente profetisa, volveria, quando os oligarcas voltassem ao govêrno, nos ombros do grupo mineiro-fluminense, a obter "reparação" para os seus direitos "postergados" por um "abuso de poder". E o que a Companhia deseja é ganhar tempo, como tem feito tôda ocasião que falha o bote final da indenização, que tem armado desde que pôs as mãos no morro de Santo Antônio.

Assim, pelo espírito e objetivos do despacho do Chefe do Poder Executivo, como pelas razões deduzidas neste relatório preliminar, os contratos de 921 e 922 e adendo não podem subsistir. Donde a sua nulidade imanente ter que se traduzir em lei. Como, porém, esta tem que encarnar a sua vontade num decreto municipal, e para êsse decreto seja necessária a autorização expressa do Chefe do Executivo Federal (art. 11 do Decreto n.º 20.348, de 1931), não basta a dedução lógica dos seus termos para que o Interventor possa expedir o seu ato legal. É preciso um decreto ou novo despacho do Executivo, referindo-se expressamente à nulidade dos contratos de embelezamento de 921 para cá.

Assim em conferência com o Interventor e o Chefe do Executivo o expuzemos afinal, de acórdo com ambos.

Contra essa sugestão suscitaram-se dúvidas por parte do Ministro da Justiça, as quais só fizeram perder vários dias num caso que a Companhia poderia ter aproveitado, à sombra dos escrúpulos jurídicos do titular interino da pasta do direito no Govêrno Provisório, fazendo da União ré, já diretamente pelo

Banco credor com as hipotecas vencidas; já pelo espólio de que é herdeiro o presidente da Companhia, espólio que tem procuração em causa própria para vender os terrenos no morro. Isso em lugar de se entrar com a ação da reivindicação, baseada nos justos títulos de propriedade de 1854 e 1856, além da posse que jamais perde o cedente em face do concessionário de serviço ou trabalho público, a qual seria facilmente ganha, diante não só das nulidades intrínsecas como extrínsecas da famosa escritura de 1891, cuja grosseira criminalidade foi o filão das nossas descobertas na incrível negociata arquitetada ao lombo do Santo Antônio.

Pela lei citada do Govêrno Provisório teria que ser ouvido o Conselho Consultivo. Essa audiência inócua na aparência, pois em nada obrigaria ao Executivo, viria protelar uma providência que em face de qualquer ação intentada falharia com um despacho não cumprido pelo decreto em rascunho. Êsse inconveniente de uma procrastinação nociva à providência em mira, estaria aliás afastado pela simples proposição da ação reivindicatória, que a tudo simplificaria. Mas essa providência já não depende da exigência do art. 11 da lei citada, depois do despacho Getúlio, porque a mesma lei só se refere a ato de iniciativa do Interventor, com expressa autorização, embora do Chefe do Executivo, e não a ato dêste que não está sujeito ao Conselho Consultivo local, como o seu referido despacho, em cumprimento do qual seria expedido o decreto municipal, já aludido. Por isso a existência da consulta, que figurámos a princípio, já não cabe, nesta altura, depois do despacho federal referido. O decreto federal que aconselhei obviaria à sofística, pondo o despacho em apreço num decreto e revogando nêlê quaisquer disposições que se pudessem contrapor aos seus designios. Reunindo o legislativo ao executivo, e é esta a característica do poder discricionário (a do absoluto reúne mais a do judiciário), seus decretos são leis, mas não os seus despachos. Donde a necessidade do decreto federal seguido do municipal.

No que se refere a letra *c*, isto é, a responsabilidade criminal dos envolvidos na negociata tramada em 1931, é claro que, se essa responsabilidade nasce do esbulho premeditado à União, de um seu próprio como o Morro de Santo Antônio, não poderão deixar de ser também envolvidos os autores e co-autores ou cúmplices do mesmo atentado à propriedade federal, em 1921.

Isolar o caso de 1931, não seria lógico, nem jurídico nem decoroso. Para culpas iguais, penas e processos iguais, tanto mais quanto isolando-se os responsáveis de 1931, dos seus confrades de 1921, poderia isso se prestar à exploração que já os primeiros assoalham, de se tratar de uma *perseguição* política a seu respeito.

E, por mais forte razão, não deverá ir ao banco da culpa, apenas o autor material e moral do delito que, porventura, represente a escritura de 1931, mas os seus mandatários, ministros ou quem o tiver sido, paire onde pairar. Isso desloca a competência visivelmente da justiça local para a federal, entregando ao Procurador-Geral, que não sabemos se funcionará no processo do antigo companheiro de escritório, todo o processo da apuração de responsabilidade perante a justiça criminal federal, no caso do Santo Antônio. E com os administradores, como o ex-Interventor, que assinou e deu as instruções para a minuta do contrato de 1931, o ex-Ministro do Trabalho, que colaborou nesse

ato decisivamente, e o diretor presidente da Companhia e o seu grupo, que em 1931, como em 1921, induziram essas autoridades aos crimes por que terão que responder agora perante a lei.

Quanto à nulidade dos contratos como o de 1921, ela pode ser declarada segundo o que dispõe o Decreto n.º 20.348, de 29 de agosto de 1931. Esse decreto veda aos governos locais ou dos Estados, sem prévia e expressa autorização do Governo Provisório, mediante parecer do Conselho Consultivo, na letra e do art. 11.

“rescindir ou declarar caducidade de qualquer contrato ou concessão que venha a ser reconhecida ilegal ou contrária ao interesse público ou à moralidade administrativa.”

Assim, pela lei em vigor, cuja intenção foi rescindir os contratos imorais, ou lesivos, ou ilegais estariam atingidos os contratos e concessões de 1921, como o de 1931, pelas mesmas razões invocadas quanto ao último, reunam eles todos ou um só dos requisitos da lei. Isso se conclui sem esforço da exposição feita no presente relatório.

Interrompemos aqui, para estas observações, o relato que vinhamos fazendo e no qual vamos prosseguir, forçados à breve explicação acima pela emergência gerada do despacho Getúlio Vargas.

Este relatório, aliás, se ressentia das dificuldades na cata de documentos que iam pingando dia a dia, à nossa frente, e alguns, apesar de muito reclamados, como os do Ministro da Justiça, só chegaram às nossas mãos já no seu encerramento. Daí, em alguns pontos ter voltado no seu estudo a assuntos já ventilados páginas antes, mas, diga-se, saindo sempre e cada vez mais confirmados os pontos do nosso primitivo exame dos mesmos. Da defesa da Companhia só tivemos vista tardiamente, mas, a par das peregrinas novidades judiciais sobre escrituras e usucapião, bem pouco tem que mereça alguém se detenha sobre ela. Sente-se nas suas páginas o dever de ofício, cumprindo com toda a força de um talento no vácuo de um direito, cada vez mais soterrado pelos documentos que a discussão está desvendando em torno aos propósitos aventureiros de alguns capitalistas e políticos falhados, que cogumelam, nos regimes apodrecidos, às portas do Tesouro.

A ONZENA NO CASO DA SANTA FÉ

O negócio do Morro de Santo Antônio nasceu morto. É um caso de “inviabilidade congênita”

Em 1890, a concessão imperial é vendida à companhia que se forma para explorá-la, por 4.000 contos, desfalcando assim a quarta parte do capital da empresa. Logo depois saem ainda, para adquirir a sub-empregada das obras mais 2.000 contos, que com as despesas de organização e pagamento dos 372 contos ao Tesouro Nacional, consomem, de início, quase metade do capital subscrito, que era de 16 mil contos e mais do que a soma realizada até então.

O restante já insuficiente para a execução das obras, não foi realizado devido à crise da Bólsa em 1892, mas era ainda desfalcado com o pagamento absurdo e obrigatório pelos estatutos, de 9 por cento de juros do capital empregado nas obras do Morro, durante os cinco anos que estas deviam durar, conforme o contrato com o governo. Só com esse pagamento aos acionistas, em 1890 e 1891 despendeu a companhia Rs. 1.031:293\$751, quando não ainda auferia renda alguma do Morro.

A Companhia Melhoramentos era, portanto, uma empresa fatalmente fadada à falência, mesmo sem as divergências que surgiram depois e que levaram-na à liquidação forçada. É que o problema técnico do arrasamento do Morro fôra convertido em uma aventura do “ensilhamento”, dirigida por um analfabeto, posto que inteligente e astuto.

Falida a empresa, foi em 1897 cair às mãos de um “capitalista” que logo ficou nas maiores dificuldades, a ponto de ser obrigado a dar em penhor as suas jóias e a hipotecar os poucos bens imóveis que lhe restavam. Os que sobraram, quando em inventário, avaliados, não alcançaram mais de 20 contos de réis.

Adquirido o espólio do concessionário, a empresa que se fundou para explorar o negócio começou sem dinheiro.

A fazenda Santa Fé e os demais bens da firma Barbosa, Lima & Cia., que a explorava, deixaram um passivo a ser liquidado pela Companhia Industrial Santa Fé, cujo capital foi formado com 200 contos somente, em dinheiro. E como a Companhia tinha de pagar 200 contos ao herdeiro, e mais os impostos, legados, dívidas, etc., para poder funcionar, foi necessário fazê-lo com dinheiro dos outros. Ora, quem pede emprestado paga juros e como o Morro não dava renda alguma, antes exigia enormes dispêndios, até que fôsse possível vender os terrenos, era certo que a Companhia teria de pagar juros de juros.

E por isso, a assembléa geral de 5 de fevereiro de 1921, antes de assinar o contrato com a Prefeitura e de “legalizá-lo” (sic) no Ministério da Viação, autorizava o levantamento de um empréstimo, como a de 27 de janeiro de 1920, antes de lavrar-se a escritura de compra da concessão, já autorizava a emissão de *debêntures* no valor de 2.000 contos, ou tanto como a importância do capital.

O negócio do Morro de Santo Antônio iniciava-se, pois, com o dinheiro dos outros, dando em garantia o morro do qual pretendiam apoderar-se os Srs. Teodomiro Santiago, Feliciano Sodré, Coronel João Carneiro Santiago Júnior, A. J. Gomes Barbosa, Isaltino Ribeiro Caldas Bastos, Visconde de Moraes, Carregal, Costa Marques e outros.

A 2 de abril (e porque não 1.º de abril?) perante o 6.º officio, a Companhia Santa Fé contrata um empréstimo para a realização das obras de embelezamento do Morro de Santo Antônio e para a execução das obrigações assumidas no contrato de 14 de fevereiro de 1921, com a Prefeitura e termo de 31 de março, “*aprovado pelo Ministro da Viação*”. O empréstimo seria recebido em duas parcelas — uma de 1.000 contos, em dinheiro entregue no ato e outra da importância que fôsse necessária para a fatura das obras, até o limite máximo de 2.000 contos.

Os prestamistas Hermano Barcelos & Cia., ficavam incumbidos de fazer *diretamente* os pagamentos às firmas e pessoas que contratassem as ditas obras, às quais tinham direito de fiscalizar e para cujos contratos era necessária a anuência expressa dos capitalistas.

O prazo do empréstimo era de 3 anos; os juros de 10% pagos por trimestres adiantados. De modo que, gastos os 3 mil contos, nos três anos, a Companhia teria pago mais 900 contos, mais 15% do valor dos terrenos que não fôssem vendidos e ainda 20% de multa, no caso de inexecução de qualquer obrigação, mesmo no "caso de simples protesto, citação, notificação, interpeção ou protesto por preferência". Isto é, em 1924 a Companhia Santa Fé teria fatalmente de pagar, NO MÍNIMO, a Hermano Barcelos & Cia., 4.500 contos, pelos 3.000 que recebera. Mas, como não tinha dinheiro, e o Morro dava renda alguma, era necessário tomar dinheiro a juros a alguém, para pagar por trimestres adiantados os juros de Hermano Barcelos & Cia. Assim, no fim da dívida, estaria onerada de quase o dobro daquela importância, tendo dado em penhor 10.000 debêntures no valor de 200\$ cada uma, "todos os seus bens móveis e imóveis, direitos, ações, contratos e concessões, inclusive o Morro de Santo Antônio.

Além destas garantias, Hermano Barcelos & Cia. ficavam procuradores *em causa própria*, para a venda em parte ou na totalidade dos terrenos do Morro de Santo Antônio, recebendo 15% de comissão. Eram também autorizados a vender, desde já, pela melhor oferta que obtivessem 30% da totalidade dos terrenos do Morro e a caucionar ou vender os *debêntures* da Companhia que recebiam em penhor.

Por essa escritura, lavrada no dia seguinte ao da assinatura do termo Pires do Rio, a Companhia iniciava as obras completamente manietada. Além de insuficiente, o empréstimo transferia, de fato, o negócio do Morro aos seus credores.

Estes, porém, logo que foi conhecido o parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Viação — 17 de outubro de 1921 — reconheceram que estavam sem uma garantia do Morro, além dos protestos e ações que, surgindo no fôro, dificultariam a venda dos terrenos. Nasceu, então, séria divergência entre a Companhia e seus credores e na assembléa dos acionistas realizada a 18 de Janeiro de 1922, foi a Diretoria autorizada a tomar as providências que lhe parecessem acertadas para defesa dos interesses da empresa e satisfação dos seus compromissos, com todos os poderes necessários.

Finalmente, diante da premência da situação, o Coronel João Carneiro Santiago Júnior, cuja família possuía quase a metade do capital da Companhia, resolveu fornecer o auxílio necessário ao pagamento de Hermano Barcelos & Cia. Por escritura de 20 de fevereiro de 1923 — um ano depois do rompimento que ocasionara a paralização dos negócios e obras — a firma credora cede ao Coronel Santiago todos os direitos, garantias e procurações em causa própria que lhe foram outorgados pela escritura de 2 de abril de 1921. Recebendo do interveniente, 950 contos, saldo do capital efetivamente emprestado e mais 12:138\$880 por saldo dos juros vencidos, ainda ficavam com 650 contos de lucros a receber dentro de 15 meses a contar daquela data,

em prestações de 20% do preço da venda dos terrenos do Morro. Na falta deste pagamento, voltariam ao credor todas as garantias.

A onzena era, pois, evidente. Em menos dos três anos do contrato, Hermano Barcelos & Cia. receberiam quase 3% de juros ao mês, com garantia hipotecária! E o carioca que, afinal, quer se fazer pagar tudo isto, bem pode repetir com Harpagão:

"... Calcula um só vintém
dez vezes a dobrar; (um só vintém; atenta;)
pode dar... dez mil duzentos e quarenta!
torna a dobrar por dez; calcula e pasmarás!
são dez contos de réis...

Quatrocentos...

Acrescenta, acrescenta,

Oitenta e cinco mil setecentos e sessenta.

Que tal!..."

A DÍVIDA DO CORONEL SANTIAGO

Vimos por que forma premente o Coronel João Carneiro Santiago Júnior, abastado capitalista residente em Itajubá e acionista fundador da Companhia Santa Fé, tornou-se credor desta empresa, em 1923. Pai do presidente da Companhia, sogro do maior acionista e amigo de outros com menor número de ações, inclusive a casa comercial de que era sócio, veio salvar a sociedade anônima de completo desastre, evitando a fatal caducidade do contrato com a Prefeitura. As negociações para o acôrdo com Hermano Barcelos & Cia. foram mesmo entabuladas com a própria Prefeitura, como esclarece a informação do Engenheiro Miranda Ribeiro, acima transcrita.

Resolvido o *impasse*, o Coronel Carneiro Santiago, como cessionário daquela firma, tornou-se credor da importância de Rs. 1.615:512\$880, por força da escritura de 20 de fevereiro de 1923, no 6.º officio, a juros de 10% e com as garantias estipuladas pela escritura de 2 de abril de 1921, no mesmo 6.º officio. Mas, se as exigências daqueles credores cessavam, certo era que as premências de dinheiro continuavam para a Companhia, que devia levar avante as obras, se não queria ver os seus negócios desmoronarem antes do morro.

Eis por que o Coronel Carneiro Santiago, como bom pai, sogro e sócio, concordou sempre que a Companhia desse em hipoteca a terceiros os terrenos do Morro de Santo Antônio, que já lhe estavam garantindo aquela dívida.

Durante oito anos o velho capitalista foi se desfalcando dessas garantias, até que, a 26 de agosto de 1931, pela escritura Bergamini, os seus herdeiros (a viúva meeira, filhos e netos) vieram concordar em abrir mão da hipoteca e receber, afinal, Rs. 4.238:000\$000. Assim, em troca de uma dívida perdida, pois havia antes o crédito do Banco Português do Brasil (mesmo que o morro não pertencesse à União), viria o espólio a receber mais *do dobro* da quantia emprestada à Companhia pela citada escritura de cessão.

Isto é, como dinheiro cria dinheiro, o povo carioca devia pagar aos herdeiros, pela mão do ex-Interventor, 21.190 títulos de 200\$000, que representassem aquela quantia, rendendo juros de 5% e resgatáveis em 40 anos.

Porque se o contrato com Hermano Barcelos & Cia. rendera a êstes, em menos de 3 anos, 70 por cento do capital empregado, a cessão do Coronel Santiago, em 8 anos produziria 150 por cento de lucros e o ex-Interventor poderia ser considerado "um vice-pai com plena autoridade", ou, como se diz na escritura de Molière — "*comme le dit prêteur n'a pas chez lui la somme dont il est question, et que pour faire plaisir à l'emprunteur, il est à contraindre lui même de l'emprunter d'un autre, sur le pied du dernier cing, il conviendra que le dit premier emprunteur paye cet intérêt, sans prejudice du reste, attendu que ce n'est que pour l'obliger que le dit prêteur s'engage a cet emprunt...*"

Não; o Coronel João Carneiro Santiago Júnior não assinaria essa escritura, honra lhe seja.

CONTRATO EWERTON PINTO-MEANDA CURTY

No mesmo dia — 20 de fevereiro de 1923 — em que o Coronel Santiago Júnior libertava a Companhia Santa Fé dos seus exigentes credores, em notas do 6.º officio, os diretores da empresa vão ao cartório do 16.º tabelião e aí assinam um contrato com o Marechal Agrícola Ewerton Pinto, Dr. Horácio Meanda Curty e Otávio Ewerton Pinto, para a execução de tôdas as obras que haviam contratado com a Prefeitura, que lhes concedera a inovação do contrato em 10 de novembro de 1922. Os empreiteiros obrigavam-se a iniciar os trabalhos constantes do projeto definitivo dentro de 30 dias, devendo concluí-los no prazo máximo de 10 meses, a contar do dia em que lhes fôsse entregue o morro desembaraçado de obstáculos que pudessem impedir o início das obras. Mas como a Companhia continuava com falta de numerário — "*de l'argent, de l'argent, de l'argent...*" — os empreiteiros fariam as obras fornecendo o capital máximo de 1.000 contos, que venceriam juros de 12% ao ano, devendo a Companhia pagar 35% do valor das medições com o produto das vendas dos terrenos do Morro, "para o que a Companhia obriga-se a dar-lhes uma procuração afim de receberem do Coronel Santiago Júnior, como cessionário de Hermano Barcelos & Cia., a percentagem acima referida".

Se concluídas as obras, 90 dias depois não tivesse saldado o seu débito, a Companhia lhes daria, em primeira hipoteca a área de terreno que, pelo preço médio das vendas anteriores, fôsse necessária para assegurar-lhes o reembolso da importância devida, inclusive a de 250 contos como bonificação pelo funcionamento e pelos compromissos tomados pelos mesmos com terceiros, afim de facilitar o re-encetamento das obras.

Orçados em 1.500 contos os trabalhos a executar, se a Companhia deixasse de pagar os 35% das contas mensais ficariam estas sujeitas ao juro de 15% ao ano e, se no fim de 60 dias não houvesse pago, ficaria rescindido o contrato, sujeito à multa de 300 contos, além dos 250 de bonificação.

A onzena ia em um "crescendo" assustador. Para 1.500 contos despendidos, pagaria por êste oneroso acôrdo, 775 CONTOS A MAIS, em 12 meses, isto é, daria 50% de lucros e mais 15% de juros pelo prazo que excedesse de um ano, se tudo fôsse executado como estava previsto.

O Coronel Santiago, comparecendo, obrigou-se a entregar aos empreiteiros, 35% do produto da venda dos terrenos, até o resgate completo das importâncias, mas como sôbre todos os bens, haveres e direitos pesava uma primeira hipoteca, pela emissão de 2.000 contos de debêntures, inscrita em 3 de abril de 1920 — antes da "compra" do morro — deu-se-lhes uma segunda hipoteca até a conclusão das obras.

Os empreiteiros pagaram ainda 30 contos de réis ao ex-empreiteiro das obras Cincinato Nascimento, que dera procuração a um dos contratantes para receber o que lhe devia a Companhia Santa Fé.

As obras foram finalmente iniciadas, porque, a 13 de março seguinte, os frades do Convento Santo Antônio recebiam, como sinal, 50 contos pela venda dos terrenos necessários por 100 contos, conforme escritura definitiva passada em 23 de novembro do mesmo ano.

Como liquidaram os interessados êstes contratos, já dissemos em outro ponto dêste relatório, tendo a Companhia pago aos empreiteiros a importância de Rs. 2.828:363\$000 e suspensos os trabalhos, alegando dificuldades opostas por terceiros e pela Prefeitura, pela adoção do plano Agache.

A verdadeira causa, entretanto, foi a falta de dinheiro, pois êste só era obtido a juros tão altos e em condições tão vexatórias que fariam inveja ao próprio Harpagão.

O CRÉDITO DO BANCO PORTUGUÊS

Prorrogados os prazos para a execução das obras, em virtude de requerimento da Companhia, que alegava sempre impedimentos judiciais por parte de terceiros, sem, entretanto, confessar também as suas dificuldades financeiras, porquanto eram insuficientes os empréstimos levantados com Hermano Barcelos & Cia. e Meanda Curty & Cia. para o financiamento dos trabalhos de embelezamento do morro, foi convencionado um novo empréstimo com o Banco Português do Brasil, do qual era presidente o Visconde de Morais, acionista fundador da Companhia.

Em notas do 3.º officio, a 25 de novembro de 1925, a Companhia Santa Fé contratou com aquêlê Banco o empréstimo de 2.200 contos, a juros de 12% ao ano, pelo prazo de 2 anos, a contar dessa data, dando em garantia do crédito os terrenos do Morro de Santo Antônio, constantes da planta aprovada, com a área de 20.401,27 metros quadrados, em primeira e especial hipoteca e com o consentimento do Coronel Santiago Júnior. No caso de cobrança judicial, a Companhia pagaria a multa de 20% sôbre o que estivesse a dever. A devedora não podia sacar a importância de uma só vez e sim, parcialmente, de acôrdo com as necessidades do custeio das obras.

No ato das vendas dos terrenos hipotecados, o Banco receberia, do preço da venda, 125\$000 por metro quadrado, para crédito da Companhia. Verifi-

car-se-ia o vencimento do contrato, ficando o Banco com o direito de encerrar a conta corrente e exigir o pagamento incontinenti, independente de interpeção judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: falta de pagamento dos juros estabelecidos no vencimento de cada trimestre; dissolução, liquidação ou falência da Companhia, execução e comum sobre os bens hipotecados; recusa de reforço de garantia quando exigida, dentro de 8 dias; qualquer ocorrência que possa afetar a garantia hipotecária.

Obrigava-se ainda a empresa a pagar os impostos lançados sobre os terrenos e os referentes ao empréstimo quando reclamados pelo Banco, declarando os bens livres de quaisquer ônus e de propriedade da Companhia, tendo-os por adjudicação no inventário do Comendador José Marcelino, havendo o morro sido comprado à União pela escritura de 23 de janeiro de 1891.

A 18 de janeiro de 1926, por escritura no mesmo cartório, foram incluídos nas garantias hipotecárias os edifícios do Hospital da Brigada Policial, de acordo com o contrato lavrado no Ministério da Justiça.

Um ano depois, a 4 de janeiro de 1927, no mesmo cartório, a Companhia, da qual já era então tesoureiro o Sr. Manuel Duarte, que fôra eleito (diz a ata da assembléa) "*atendendo às nobres qualidades de caráter, talento e patriotismo sempre demonstrados*", ajustou o aumento do seu crédito para 3.800 contos, vigorando tôdas as condições anteriores, inclusive o prazo do contrato, que se venceria a 11 de novembro do mesmo ano; dando outros lotes de terrenos do morro, na esplanada e na encosta, em garantia da dívida; ficando a área total elevada a 65.207 m. q. e 3.675 d. q. O Coronel Santiago, por seu procurador, Dr. José Braz, deu o seu consentimento.

A 13 de abril, o débito foi aumentado para 4.700 contos; a 15 de dezembro, foi elevado a 7.500 contos e o prazo prorrogado para 11 de novembro de 1929; a 29 de dezembro de 1928, a 9.150 contos; a 11 de novembro de 1929, atinge o débito a réis 11.714:332\$200; a 31 de dezembro de 1930 sobe a 13.691:714\$500, vencível a dívida em 11 de maio de 1931. E, finalmente, pela escritura de 26 de agosto de 1931, a Municipalidade pagaria essa dívida da Companhia pela importância de 15.865:000\$000, incluindo-se aí juros, comissões, impostos e tôda sorte de acréscimos com que costumam os "Shylocks" modernos arrancar a libra de carne dos "*compradores de bondes*"....

A Revolução, porém, não pode consentir que se derrame uma só gota de sangue mineiro, porque não seria apenas em Veneza que as leis ordenavam o confisco das terras e dos bens em proveito da República...

A usura que, afinal, ainda não foi reprimida legalmente no Brasil, virá, assim, a recair no povo carioca, cujo suor chuparão os políticos mineiros e fluminenses associados em torno do Santo Antônio. Temos os plutocratas de um Banco em franca onzena metidos com políticos metalizados, à espera de que se abram as veias do povo para saciar-se e pôr de pé suas trôpegas finanças.

A escritura Bergamini é um *bill* contra a falência da Santa Fé, e do anêmico Banco Português, dado pela esclerótica Fazenda Municipal, com o dinheiro do povo carioca. E, para não falir a Santa Fé, esta põe em mora a Prefeitura.

AS INFLUÊNCIAS POLÍTICAS

Não é possível afastar do espírito público a suspeita de que este negócio do Morro de Santo Antônio tem sido protelado e mantido pela influência política dos indivíduos que há quase um século nêle se envolveram.

Desde o Visconde de Barbacena que, em 1851, pretendeu executar o arrasamento do Morro e do Conselheiro José Maria Velho da Silva que em 1852 o adquiriu aos frades do Convento de Santo Antônio, ambos pessoas de influência junto aos poderes públicos, até os atuais pretendentes à propriedade daqueles terrenos, filiados a correntes políticas de Minas e do Rio de Janeiro, todos têm alcançado o adiamento ou suspensão de providências legais e moralizadoras pela pressão exercida perante a administração e a justiça.

Simple coincidência de nomes, às vêzes; sociedades provadas, em outras; advocacia administrativa, em muitas e empenho político, em quase tôdas — o fato é que nestes 85 anos em que se tem debatido a questão o povo viu a prova de que um poder estranho estava obtendo a procrastinação do melhoramento.

Em 1837, o Coronel Conrado de Niemeyer estuda o problema do arrasamento dos morros da cidade; em 1890, seu filho faz parte de uma empresa que se forma para esse fim; em 1921, o seu neto é quem aprova as plantas para a execução das obras do Castelo e do Santo Antônio.

Silveira da Mota, o velho senador "radical", em 1874, verbera no Senado Imperial a concessão Fernandes Pinheiro; em 1890, seu filho — o glorioso Jaceguay faz parte da companhia que empreita o arrasamento do Santo Antônio.

Teixeira Júnior, senador do Império, discute o assunto em 1874; em 1890, o mesmo político, já então Visconde do Cruzeiro, preside às assembléas da empresa que vai arrasar o Santo Antônio.

Rio Branco, em 1873, defende a concessão no Senado; Zacarias, com veemência, a combate.

Luís Pedreira do Couto Ferraz, em 1853, foi o ministro que desapropriou o Morro; em 1889, João Pedreira do Couto Ferraz Júnior era o sobrinho que obteve a 2.^a concessão para o seu arrasamento.

Lourenço de Albuquerque foi o Ministro da Agricultura que em 1889 assinou o contrato; em 1890, era o presidente da companhia que iniciou as obras.

Francisco Glicério, em 1890, revigora a concessão, como Ministro do Governo Provisório; em 1900, era advogado e sócio do concessionário.

Ao fundar-se a Companhia de Melhoramentos para executar o contrato, ao lado do Conselheiro Pedro Luís, Visconde de São Luís do Maranhão, políticos do Império, figuram Silva Jardim e Monteiro Manso, republicanos vermelhos.

Em 1895, quando surgiu a liquidação judicial da companhia, era diretor o Dr. Jacinto Machado Bittencourt, irmão do então Ministro da Guerra do Presidente Prudente de Moraes, e seu advogado, o deputado Luís Domingues.

Em 1910, no inventário do Comendador José Marcelino, era sócio o senador Francisco Glicério e advogado o deputado José Lôbo.

Em 1919, para adquirir a concessão, formou-se uma companhia, com a fazenda do Dr. Feliciano Sodré e sua mulher; aquêle ex-presidente do Estado do Rio e político que apoiava a situação futura. Em 1920, entra em foco o Dr. Teodomiro Santiago, cunhado do ex-presidente Venceslau Brás, e ex-secretário das finanças do Estado de Minas.

Em 1921, lavra-se contrato com o Prefeito, do qual é secretário o Dr. Manuel Duarte, político da facção Sodré, no Estado do Rio, e oficial de gabinete o Sr. Miranda Rosa, do mesmo naipe.

Saindo da Prefeitura, o ex-secretário vem a ser diretor da Companhia e o Sr. Arnaldo Tavares, político também daquele grupo, é feito consultor jurídico e até diretor.

Da Companhia, da qual faziam parte o pai e os cunhados do Dr. Teodomiro Santiago que, em 1922, foi eleito deputado federal por Minas, tornou-se diretor-tesoureiro o Dr. José Brás, seu sobrinho e filho do ex-presidente Venceslau Brás, depois eleito também deputado federal.

Em 1922, o intendente Adolfo Bergamini censura o contrato com a Companhia Santa Fé; em 1931, como interventor, defende a compra do Morro à Companhia.

Em 1923, o deputado Dr. Teodomiro Santiago defende, na Câmara, o seu negócio porque um funcionário, em relatório ao Govêrno, declarou que o Morro pertencia à Nação, denunciando que "prestigiosas influências políticas estão interessadas em sufocar os direitos da União". O deputado mineiro informou que resolvendo o caso, como o fêz, o Govêrno praticou um ato perfeitamente defensável e mais do que isto, digno de todos os aplausos.

Em 1925, em relatório presente à assembléia-geral de 30 de março, a diretoria consigna seus agradecimentos ao Sr. Coronel João Carneiro Santiago Júnior (sogro do ex-Presidente Venceslau Brás, e aos diretores da Companhia Industrial Sul-Mineira (um deles era o Sr. Venceslau Brás) "pelo valiosíssimo apoio moral e financeiro com que *continuaram* a distinguir esta Companhia.

Mas, em 1931, o Sr. Venceslau Brás fêz publicar na imprensa a seguinte nota:

"A propósito da venda do Morro de Santo Antônio à Prefeitura do Distrito Federal, um dos jornais desta Capital disse que a Companhia Industrial Santa Fé é "constituída pelo Venceslau Brás" e por outros acionistas, insinuando que eu havia tomado parte nessa negociação.

Contestando formalmente esta afirmação declaro que não posuo nem nunca possui uma só ação dessa Companhia como jamais tive qualquer intervenção sobre o assunto junto à Prefeitura ou ao Govêrno Federal. — 31-8-931".

Em 1929, a Companhia tentou obter o endôssô da Prefeitura para um empréstimo externo. O Sr. Washington Luís não o consentiu e como a campanha política já estava desencadeada, o Sr. Teodomiro Santiago atribuiu êste gesto à sua atitude revolucionária: "O meu franco e firme apoio à Aliança Liberal não chamava, decerto, para a Companhia, a benquerença da administração".

Durante a Revolução, a Companhia ficou a duas amarras: com o povo em armas, o Senador Venceslau e os Deputados Teodomiro Santiago e José Brás; com os oligarcas, o Senador Feliciano Sodré, o Deputado Arnaldo Tavares, e o Presidente Manuel Duarte.

Deposto o Sr. Washington Luís, já na era revolucionária, foi lavrada a escritura de 26 de agosto de 1931, contra a qual protestou o Ministro José Américo. Mas até aí a política interveio, segundo declarou na assembléia de 3 de setembro, o diretor-gerente da Companhia:

E é por isso que, somente grato à memória desse tão querido e involdável amigo, o orador não torna, desde já, pública a sua indignação, relatando um doloroso caso de tentativa de recuo de compromisso assumido por pessoa que, tendo interesse em comum com S. Exa., à última hora, estando já a escritura lavrada e assinada, pelos diretores desta Companhia e pelo Dr. Interventor, de perfeito acôrdo com o entendimento havido, essa pessoa entendeu que já não era suficiente o pesado ônus, de uma bonificação de 1.578 contos, para compensar a provável desvalorização das apólices, que tinha imposto à Companhia e incluído no seu crédito a que se refere a escritura. *E como lhe consta que existe um compromisso particular obtido com evidente coação, quer, desde já, aqui solenemente afirmar, que, no seu entender, deve a Companhia repudiar tal compromisso pela sua evidente iniquidade e pelas condições em que foi extorquido, tais as precárias condições financeiras em que se acha constrangida a aceitar a proposta do Dr. Interventor, estando sob a ameaça desse credor, de fazer executar a hipoteca vendida e não prorrogada, com o manifesto desejo de levar a Empresa à falência. E é tanto maior a sua indignação quando o orador sabe que essa pessoa, valendo-se da posição de seu cargo, que ocupa, por obra da Revolução de Outubro, diante das suas resistências em ceder às suas primeiras exigências, insinuou no espirito desse grande benemérito que foi o seu inoidável amigo, Visconde de Moraes, a idéia de que êle, orador, lhe estava criando dificuldades, quando não fazia mais do que defender os tão sagrados interesses dos acionistas, quanto os dos credores, embora para essa tal pessoa "acionista não valha nada".*

Ora, o único interessado no negócio da Companhia que ocupou cargo, por obra da Revolução de Outubro, e que valendo-se desta posição podia extorquir êsse compromisso, foi o Sr. Dr. Djalma Pinheiro Chagas, diretor do Banco Português do Brasil e membro do Tribunal Especial criado pela Revolução, e cuja entrada para o Banco a sua diretoria assim explicou em circular de 26 de fevereiro de 1931, assinada pelo próprio diretor acusado, que se chama de "eminente homem público".

"Até o convite feito ao Sr. Djalma Pinheiro Chagas foi miseravelmente desvirtuado conquanto êste eminente homem público, animado dos mais sãos propósitos, tenha vindo substituir, por indicação e pedido de um amigo dedicado dêste Estabelecimento, um elemento brasileiro que da diretoria do Banco fazia parte e que, por motivos sobejamente conhecidos, renunciou ao seu cargo".

Tornava-se preciso levar ao conhecimento público tôda a verdade reduzindo a infâmia onde quer que ela se esconda.

O Banco Português do Brasil atendeu firme e galhardamente aos levantamentos de uma parte sensível de seus depósitos.

Todos os que por necessidade, receio ou desconfiança quiseram levantar as importâncias que lhes pertenciam, foram satisfeitos sem a mais leve hesitação e sem demora, não obstante ter o Banco alguns capitais imobilizados em *Empresas importantes bem conhecidas no Rio de Janeiro e em São Paulo*”.

Há aqui, portanto, a denúncia de um crime previsto no Código Penal e punido com prisão celular de 2 a 8 anos.

Apesar destes fatos, comprovados nas próprias atas da Companhia, o seu presidente afirmou:

“Eu não vim da política para os negócios, nem dos negócios para a política; não faço desta, nenhuma advocacia nem uma demagogia administrativa. Não faço, não fiz, não farei”.

O despacho do Chefe do Governo Provisório, porém, declarando insubsistente o negócio com o ex-Interventor, veio trazer, ainda uma vez, a contribuição política para o caso. Publicada a 26 de abril a decisão do Sr. Getúlio Vargas, de Itajubá, logo protesta o presidente da Companhia e aqui, na Capital, secunda-lhe no relatório apresentado aos acionistas, em 22 de março, que “tranquilo, aguardava o desfêcho da questão, tanto confiava no espírito de justiça do Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas”, deblatera contra o Ditador, cuja misericórdia solicitava, em carta e telegrama, nas vésperas da escritura Bergamini.

Em Itajubá, porém, o “caso político” impressiona os seus correligionários do P. S. N.. O diretório político toca a reunir, fecha o comércio e em “marche aux flambeaux” tenta-se desagrar o chefe e parente. Convidado pelos Srs. Dr. José de Oliveira Marques, prefeito e genro do Dr. Venceslau Brás e *herdeiro* do Coronel Santiago que foi prejudicado com o despacho do Ditador; Dr. José Rodrigues Seabra, sub-prefeito; Silvério Sanches, juiz federal substituto; Dr. Xavier Lisboa, diretor do Banco de Itajubá; José Rennó Pereira, da família dos herdeiros Rennó, delegado de polícia, e outros, o povo acorre à casa do Presidente da Companhia Santa Fé e, depois de vários discursos inflamados, o diretório político telegrafa ao Presidente do Estado e à comissão executiva do P. S. N., presidida pelo Sr. Venceslau Brás, “protestando solidariedade pessoal e política ao seu digno e impoluto chefe”, diante da arbitrária e injusta decisão e abuso de poder e contra as maldosas e levianas acusações com que pretendem ferir o expoente moral que é o que o Presidente da Companhia Santa Fé representa para a nossa estremeçada Pátria.

O protesto foi a 29 de abril: a 2 de maio o Chefe do Governo Provisório assina o decreto; a 7, os jornais noticiam que o Sr. Venceslau Brás resignou o cargo de presidente do P. S. N., abandona definitiva e irrevogavelmente a vida política e parte para Itajubá, por motivo de saúde, depois de rejeitar a Pasta da Justiça.

Entretanto, para prova de que o Sr. Venceslau Brás não é herdeiro do Coronel Santiago Júnior, seu sógro, existe a seguinte certidão:

“Francisco Bruno Pereira, Primeiro Tabelião e escrivão do primeiro officio do termo da sede da Comarca de Itajubá, Minas, na forma da lei, etc.

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada e de ordem do Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca, que revendo em meu cartório os autos em andamento do inventário do Coronel João Carneiro Santiago Júnior, dentre as declarações feitas pela viúva inventariante, Dona Lucinda Pereira Guimarães Santiago, a fôlha cinco “*usque*” seis, consta o *título de herdeiro*, os quais são os seguintes:

Primeiro — Dona Maria Carneiro Pereira Gomes, já falecida e foi casada com o Dr. Venceslau Brás Pereira Gomes, tendo deixado os filhos seguintes: a) Dr. José Brás Pereira Gomes, maior, residente na Capital Federal; b) Dr. João Brás Pereira Gomes, maior, residente nesta cidade; c) D. Odete Brás de Carvalho, casada com o Dr. Sady Luís de Carvalho, residente na Capital Federal; d) Francisco Venceslau Brás, maior, residente nesta cidade; e) Mário Brás Pereira Gomes, maior; f) D. Maria Isabel Brás de Oliveira Marques, residente nesta cidade; g) D. Maria de Lourdes Brás Pereira Gomes Scarpa, casada com o Dr. José de Lourdes Scarpa, residente na Capital Federal.

Segundo — Dona Ana Carneiro Rennó, casada com o Dr. Luís Rennó ambos já falecidos, deixaram os filhos seguintes: a) D. Maria do Carmo Carneiro Rennó, casada com o Dr. Carlos Ribeiro Filho, residentes nesta cidade; b) D. Lúcia Carneiro Rennó, maior, solteira, residente nesta cidade; c) Dona Lavínia Carneiro Rennó, maior, solteira, residente nesta cidade; d) Antônio José Rennó Netto, maior, solteiro; e) Dr. João Luís Carneiro Rennó, maior, solteiro, residente nesta cidade.

Terceiro — Dr. Teodomiro Carneiro Santiago, maior, residente na Capital Federal.

Quarto — Bráulio Carneiro Santiago, maior, residente nesta cidade.

Quinto — Tiago Carneiro Santiago, maior, residente nesta cidade.

Sexto — Eustáquio Carneiro Santiago, maior, residente nesta cidade.

Sétimo — Dona Isaura Carneiro de Azevedo, casada com o Dr. Carlos Sebastião Ribeiro de Azevedo, residente na Capital Federal.

Oitavo — Dona Mariana Carneiro Vilela, casada com o Dr. Olinto Carneiro Vilela, residentes nesta cidade.

Nono — Dona Amélia Carneiro Ribeiro, casada com Isaltino Ribeiro Caldas Bastos, residentes na Capital Federal.

Era o que se continha em o dito título de herdeiros constantes dos respectivos autos de onde extrai a presente certidão relativamente ao que me foi requerido, aos quais me reporto e dou fé. Itajubá, dezanove de agosto de 1931. Eu, Francisco Rennó Pereira, escrivão do primeiro officio o escrevi e assino.

Francisco Rennó Pereira”.

Em 1932, verifica-se, portanto, o que afirmava à Câmara, em 1923, o Deputado Teodomiro Santiago: “Não passa de mera invencionice, de pura fantasia, essa história de supostas prestigiosas influências políticas intervindo em uma questão para a qual não foram chamadas”.

O PARECER CARVALHO MOURÃO

Fiel aos seus métodos de prestidigitação, a Companhia Santa Fé cita vários pareceres em seu favor, no que se precisa tomar as maiores cautelas, pois que estes sempre vêm à luz em citações truncadas.

Assim foi com os pareceres, para ela básicos, de Araripe Júnior e Rodrigo Otávio.

Viu-se afinal, agora que os trouxemos na íntegra ao conhecimento público, que o primeiro não era favorável à companhia nem fôra contra a caducidade do seu contrato de arrasamento, o qual jamais se executou por absoluta falta de idoneidade financeira; e o segundo não afirmava, como a companhia fizera supor em publicações pagas, o seu claríssimo direito, que achava obscuro, obscuríssimo mesmo, justamente em face da escritura de 91, que êle julgava, em palavras chãs, uma patifaria.

Com o parecer Carvalho Mourão, que a Companhia cita a cada hora, em trechos avulsos, mas não transcreve *in-totum*, o mesmo se verificará com certeza.

Outro de seus "trucs" consiste em ocultar os documentos e a questão oferecidos a êsses juristas.

O Sr. Monteiro de Sales, por exemplo, tão matraqueado pela Companhia, mostra logo de início os limitadíssimos documentos que lhe enviaram: somente os contratos e escrituras cujo valor jurídico e moral já nos encarregamos de patentear em tôda sua verdade.

Assim o argumento de autoridade, contra o qual outras autoridades já opusemos, estas dispondo de melhores arquivos e mais rica documentação, não chega a impressionar senão nesse ponto: — que mesmo nos pareceres favoráveis há tamanhas reticências e dúvidas, que a Companhia se vê obrigada a camuflá-los de espaço a espaço, com trechos em branco...

O LENÇOL DE FERREIRA VIANA

A solução que acaba de ser dada ao caso da Santa Fé, a permanecer incompleta, será um grande erro que o tempo agravará até o irreparável. Dela se poderia dizer o que a respeito de uma solução do mesmo jaez, gerada dos escrúpulos de Pedro II, equilibrando a coroa no entrechoque da opinião e dos partidos, com as suas meia-medidas, disse o tribuno Ferreira Viana, cujo centenário ora se celebra.

"O lençol é curto de mais; quando cobre a cabeça, descobre os pés, e quando cobre os pés, descobre a cabeça".

Para assegurar o domínio e posse ou afirmar a propriedade da União, o decreto federal n.º 21.341, e o municipal em sua obediência expedido — n.º 8.869, estão nas condições do lençol de Ferreira Viana.

Se cobrem os pés da União, em 1931, descubrem a cabeça, em 1921...

Ora, o conceito do velho e eloqüente satírico da palavra, cujo centenário vamos comemorar agora, e que morreu justamente no convento de Santo Antônio, parece que na questão tem a maior oportunidade e até côr local...

O INVENTÁRIO EM 1920 E A LIQUIDAÇÃO FORÇADA EM 1897 — NOVAS MANOBRAS E NOVAS FRAUDES EM 1932

O inventário de José Marcelino Pereira de Moraes no qual foi feita a adjudicação do Morro à Santa Sé, estagnara desde 1920. Esta 2.ª Procuradoria valendo-se do fato de não ter sido citada para ciência de adjudicação, acaba de apelar desta sentença, juntando o presente Relatório e o Relatório da Comissão de Sindicância, sem que tenha ali acendido a União, apesar de comunicada, com qualquer embargo ou protesto.

Vai assim à Côte, 12 anos após, tomar conhecimento daquele inventário, que foi tumultuado e findou de contas propugnadas e legados não pagos, ficando em aberto.

Na liquidação forçada da Companhia Materiais e Melhoramentos, fiz citar o único síndico existente, a Beneficência Portuguesa, para dar andamento à causa, em que o Comendador José Marcelino aparece como arrematante do Morro.

Diga-se que a liquidação versava sobre uma companhia que adquirira por uma fraude (1891) êsse morro, e na qual o Comendador J. Marcelino, com outra fraude, ficara dono dêle, pois que o dinheiro com que o arrematou não consta dos autos ter sido recebido. O herdeiro José Marcelino Barbosa Pereira de Moraes, que garantira os seus direitos mais tarde tendo como patrono o Dr. Rodrigo Otávio, vendeu a herança à "Santa Fé", o que fêz com que o juiz adjudicasse a esta última o famoso Morro de Santo Antônio.

Assim, a liquidação que chegara até os editais convocando os acionistas para apresentarem as suas ações a fim de receberem o rateio, ficara também aí estagnada, desde 1897, isto é, há 35 anos. Um dos síndicos — Viúva Venceslau Guimarães & Cia., — havia desaparecido, por dissolução da firma e morte do sócio-gerente, — acionista da Santa Fé — Gabriel Carregal. Ficara em campo o outro síndico, a Beneficência Portuguesa. Fiz intimar a êste para dar andamento à liquidação, na qual a Fazenda Municipal teria interesse em impostos a zelar. Com a Beneficência ficaram 1.120 contos, de somas arrecadadas pela venda do acêrvo, das quais só se vê, que prestou contas de pouco mais de 600 contos, do total de 1.830 e tantos contos que rendeu a venda em hasta pública, de todos os bens do acêrvo, de que pelo antecessor da Santa Fé só foi arrematado (?) o morro, e não *todo o acêrvo* como se diz na escritura de 1931 e em outros documentos da mesma Companhia.

A Beneficência acaba de comparecer em Juízo e, em lugar de apresentar as suas contas, veio oferecer alguns magros sofismas para se furtar a êsse comezinho dever de legalidade e probidade. O seu advogado, Dr. O. Brandão, alegou que o síndico não fôra a Beneficência, e sim, um dos seus diretores, pessoalmente, que aliás já morreu. E que a Beneficência no seu arquivo nada encontrara a respeito, e quando na busca que ia continuar encontrasse, viria a juízo prestar informações à justiça...

Ora, isso é um subterfúgio e uma inverdade, que admira uma sociedade de que era ou é patrono também um ex-deputado mineiro o Sr. Múcio Con-

tinentino, a cuja competência profissional nos curvamos, venha sustentar no fôro. Um subterfúgio porque numa causa parada há 35 anos, a justiça não pode ficar à espera que o síndico relápsos que nesse espaço de tempo a fêz paralisar, dê as buscas a que se refere displicentemente, para então dar contas à Justiça. Uma inverdade, porque nos próprios autos da liquidação, outros credores, tendo protestado contra essa nomeação e alegado essas mesmas razões a fls. o juiz Dr. Barreto Dantas, dirimiu a dúvida decidindo que ela era pessoa jurídica e tinha patrimônio que respondia pelos atos como síndico, e mandou lavar o termo respectivo, em que o Diretor-tesoureiro José Teixeira da Motta assinou como tal e em nome da Beneficência, e não *personalmente*, como se vê. Creio que êsses dois lamentáveis recursos não deterão mais uma vez a prestação de contas do síndico, que ainda uma vez, 35 anos depois, com 1.200 contos em seu poder, foge às mesmas, dando a crer mais uma fraude neste processo, como em todos os demais que se entendem com a propriedade da Santa Fé sobre o Morro de Santo Antônio.

No inventário, buscando ali zelar os interesses da União como os da Municipalidade, dei "*paripassu*" conta do meu requerimento em juízo, à Procuradoria da República, na pessoa do 2.º Procurador, Dr. Luís Gallotti. Êste, após várias trocas de officios anteriores e posteriores aos decretos do Governo Provisório e da Interventoria, dos quais esperava esta 2.ª Procuradoria a intervenção da União no caso, continuando a aguardar ordens do Governo, pondera, entretanto, que em face do decreto federal referido, não lhe cabe já agora a Português — fizer citar a União e a Prefeitura.

Êsse ponto de vista, que notei no Ministro da Justiça na conferência que com o mesmo tive, a pedido de V. Exa., é que parece ser o do Governo Federal, irá dar no irremediável gerado pelo decreto de 2 de maio, tal como se acha redigido, só referente à escritura de 1931. E êsse irremediável ficará patente na hora em que a Companhia, ou seu credor preferente — o Banco Português — fizer citar a União e a Prefeitura.

O PARECER FRANCISCO CAMPOS

O parecer do Ministro da Justiça interino, que serviu de base ao despacho do Chefe do Governo Provisório, estuda a questão da propriedade do morro em face dos decretos e atos administrativos e da escritura de 91, atribuindo à falta de precisão técnica da linguagem jurídica todos os equívocos, dúvidas e contestações, que têm surgido em tôrno da concessão.

Conlui que o governo, do império e da República, não tinha em vista transferir pura e simplesmente do domínio público para o particular o morro de Santo Antônio e nunca cogitou de vendê-lo.

Frisa o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 3.296, de 23 de maio de 1889, que transferia a concessão ao Comendador José Marcelino, acentuando que a escritura de 91 era uma superfluidade, um *bis in idem* e que nenhum novo direito gerou: "*foi um ato supérfluo e inútil, que em nada modificou a relação jurídica criada entre o poder público e o concessionário pelos atos de concessão a ela anteriores*".

Foi por êsse motivo que o Chefe do Governo Provisório não fêz a menor referência, em seu despacho, à escritura de 1891, como fonte de todos os escândalos e dos pretendidos direitos da Companhia Santa Fé. O futuro dirá se foi um êrro, porque as ditaduras parecendo ser, às vezes, onipotentes, nunca são oniscientes.

Depois, o Ministro contesta a afirmação da Companhia de que a escritura Bergamini não pode ser considerada uma mera escritura de compra e venda, mas que deve ser encarada como uma verdadeira escritura de *transação*.

A réplica ministerial é, na verdade, feliz, quando baseando-se no art. 1.026 do Código Civil termina declarando "nula, pois, em qualquer hipótese a escritura de 26 de agosto de 1931, entre a Prefeitura e a Companhia Santa Fé". Nula, se de transação, porque nula uma das suas cláusulas; nula, se de compra e venda, eis que outorgada por quem não tinha o domínio sobre a coisa".

Mas é lamentável que nas onze páginas do parecer do Sr. Francisco Campos não haja uma única referência aos criminosos contratos de 1921 e 1922.

Para o Ministério da Justiça, êles são como se não existissem — contratos, termos, decretos, etc. — porque era preciso deixar de pé o "negócio" da Santa Fé, atribuindo ao Ministério da Viação, que há 11 anos vem protestando contra êles, a função de examinar a caducidade da concessão que aquêles atos ilegais transformaram, como determinou o despacho do Sr. Getúlio Vargas.

Dava-se, pois, razão ao Sr. Teodomiro Santiago quando afirmou, na imprensa: "O caso do Morro de Santo Antônio é um caso *sui generis*: é um caso em que tôda a solução acaba por um recomêço".

E na verdade, assim é ainda agora. Se vigorasse a solução Bergamini o caso não ficaria resolvido, *de vez*, porque a Prefeitura pagaria à Companhia os 33 mil contos da escritura, pelo morro que pertence à União. Entretanto, como seria necessário adquirir ainda os terrenos do herdeiro José Marcelino Barbosa Pereira de Moraes precisaria despende mais 3.500 contos. Arrasado o morro, os 10.027 metros quadrados de terrenos reservados para a Companhia, em lotes arruados, nivelados e prontos a edificar, valeriam 10.000 contos conforme a avaliação já feita. E porque as obras de arrasamento só terminariam dentro de 5 anos, a Municipalidade já teria pago de juros das apólices 1.650 contos. A dispensa de pagamento dos impostos devidos, serviços executados, multa, etc., atinge a 300 contos.

Destarte, sem incluir possíveis indenizações por perdas e danos, em virtude de ações já em andamento, o Morro ficaria custando à Prefeitura, sem levar em conta as despesas com o arrasamento, a bela soma de 48.450 contos *de réis*.

Pela solução Campos-Getúlio, o Morro é da União, mas a Companhia fica com as concessões, responde pelas hipotecas vencidas, pelas vendas já feitas dos terrenos da União, isto é, continua o "embróglio".

Não será "a transação" no sentido jurídico do termo, mas "uma transação" na linguagem espirituosa com que o povo carioca estigmatiza os negócios escusos.

BREVE RESPOSTA A UMA LONGA DEFESA

“O dever do advogado” — é uma das mais belas páginas da vida profissional de Rui Barbosa. Relemos, neste instante, as palavras do grande Mestre, antes de deixar nestas linhas algumas considerações sobre a defesa apresentada, em nome da Companhia Industrial Santa Fé, pelo seu patrono desde 1920, nos autos do inventário do Comendador José Marcelino, até este momento em que ruem todos os castelos levantados com o auxílio do seu saber jurídico.

Julgando que na defesa que apresentou ao governo por intermédio do Ministro da Justiça, “deixou exuberantemente provado o direito da Companhia e demonstrada a futilidade dos argumentos com que se pretendia negar esse direito”, o advogado do testamenteiro Costa Marques, que o ajudou a transgredir o parágrafo único do art. 232 do Código Penal, para haver para si, indiretamente, uma parte da herança que entregou à Companhia Santa Fé, simulando uma venda, o que torna nula a aquisição, como a lei taxativamente o declara, não se reporta aos documentos por nós trazidos a público neste relatório, porque não os conhecia ainda.

Refere-se apenas ao relatório da Comissão Sá Freire, de que teve vista, e atribui a “um erro de visão” o fato de não terem os provetos advogados, que “examinaram a questão a pedido do Governo Provisório, considerado a escritura Bergamini uma escritura de *transação*”.

A este respeito, a resposta do Sr. Francisco Campos mostra quem não soube ver.

O Dr. Astolfo Rezende declara que “a validade da escritura de 23 de janeiro de 1891 é absolutamente inatacável” e estuda apenas, longamente, a alegação de que ela é nula por ter sido lavrada por oficial incompetente.

Cita somente a lei 2.033 de 1871 e taxa de “abuso de poder” o regulamento expedido com o decreto 4.824, do mesmo ano, sem rebater as outras leis e decretos do Império e da República, que mantiveram aquela disposição.

Acrescenta o ilustre causídico que “quando nula fôsse a escritura de 1891, mesmo assim o domínio do Morro foi adquirido por usucapião”, porque a Companhia Santa Fé há 42 anos está na posse *contínua e incontroversa* do Morro.

Há, evidentemente, um grave equívoco do advogado da Companhia. Primeiro, porque só em fevereiro de 1891 a Companhia, por sua antecessora, foi judicialmente imitada na posse *fraudulenta* do Morro, em virtude da *criminosa* escritura de 23 de janeiro, como documentadamente deixamos provado na primeira parte deste relatório. Depois, porque desde o ano de 1891 essa posse foi contestada por particulares e pelos governos da União e da Municipalidade, em várias ações judiciais e em muitos atos administrativos, decretos, etc., como está fartamente demonstrado em vários capítulos deste relatório.

Não existe, portanto, a posse, por 30 anos, sem interrupção, nem oposição, como exige o Código Civil.

Mas a Companhia sempre exibiu *título e é* a validade desse título que sempre lhe foi contestada em juízo e fora d'ele. E já deixamos provado que esse título foi obtido por um *estelionato*, sempre equiparado ao furto.

A página 23 da sua defesa, o advogado da “Santa Fé” escreve:

“Se porventura a escritura de compra e venda é nula, por inobservância de uma formalidade externa, o que o mais elementar senso de moralidade recomenda será a retificação dessa escritura, e a outorga de outra. Seria imoral que após 42 anos viesse o Estado, o Poder Público prevalecer-se de uma circunstância *de tão mesquinhas proporções*, para enriquecer-se à custa alheia”.

Esperamos que diante da abundante documentação da fraude e do crime, acima referidos, o ilustre advogado não insista em reclamar que o Estado roubado, em lugar de chamar a polícia (que, no caso, seria o poder discricionário), corra de novo ao tabelião para reconhecer o furto e dar à sucessora do criminoso o *recibo* em ordem...

Aliás, não seria de admirar que o pretendesse, porque conforme se lê da pág. 430 a 463, do livro “*Da Posse*”, do Professor Astolfo Rezende, o advogado da Companhia não admite que a polícia apreenda às casas de penhor jóias roubadas, com o que, felizmente, não concordaram os juizes de tôdas as instâncias da República Velha, que dispensaram, no caso citado, a ação cível de reivindicação...

Em relação aos contratos ilegais de 1921, o advogado da Companhia nada disse de novo, nem cita a lei municipal ou federal que autorizou o Prefeito Carlos Sampaio e o Ministro Pires do Rio a *doar* o Morro de Santo Antônio à sua Companhia, em troca da desistência de uma concessão já caduca e à qual faltava apenas a declaração judicial da caducidade.

Conclui o ilustre causídico que o governo não pode anular a escritura Bergamini e faz considerações sobre o abuso de poder, esperando do Chefe do Governo “uma providência de natureza a compelir a Prefeitura do Distrito Federal a cumprir as obrigações constantes da escritura de 26 de agosto do ano passado”.

A resposta já foi dada pelos decretos do Chefe do Governo Provisório e do Interventor. Os políticos e os argentários protestaram. Vejamos, agora, como acabará essa tentativa de amarrar a sua ruína financeira à ruína dos cofres públicos.

O ABUSO DE PODER

O ato do governo discricionário está sendo interpretado como um abuso de poder, quando êle é, no regime atual, o uso de uma atribuição desse mesmo poder. A revolução, em princípio, poderia aliás, por si só, justificar esse ato. E até antes dela, como suprema reguladora da influência moral nas obrigações jurídicas do Estado, falaria, em favor do decerto recente do Chefe do Poder Executivo, a nova doutrina que visa substituir o materialismo do direito por um novo positivismo da lei, impregnado de um largo idealismo. Esse idealismo foi bem resumido no livro de George Ripert, “*La Règle Morale dans les Obligations Civiles*”:

“Il faut alors faire appel à la morale pour suppléer le droit ou le combattre au besoin. Si le Code civil sanctionne l'accomplissement de certains devoirs moraux, c'est parce qu'il a été fait pour une société qui tenait au respect d'une loi morale acceptée presque

par tous. S'il a refusé parfois de tenir compte de cette loi, par exemple dans la lésion contractuelle, la lutte continue. La notion morale rôde autour de la demeure du droit; elle entrera le jour ou par une action assez forte de ceux qui luttent pour réaliser leur conception morale, le législateur ou le juge auront dû céder”.

Foi decerto cedendo ao influxo de semelhantes doutrinas, que os publicistas vão sustentando no campo do direito, que os decretos do Governo Provisório colocaram os contratos do antigo regime sob a luz de novas exigências políticas e jurídicas, de moralidade e utilidade coletivas. E se assim era com os anteriores a ela, ainda por mais forte razão com os que dimanaram de prepostos seus, tal como a escritura de 1931, já considerada nula de pleno direito nos recentes dec. fed. e municipal. Os novos e velhos contratos estavam pois sujeitos, desde os primeiros dias do Provisório, àquela revisão *ex-vi legis*, contida já no bojo do Dec. 19.398, de 11 de novembro de 1930 (*Diário Oficial*, 12 nov. 930), em que se declaram e definem, em lei, os poderes discricionários. Tais poderes, pelo art. 7, dêsse modo é que incidem sobre os famosos contratos, sejam os de 1921 e 1922 ou a escritura de 1891, por nós aqui denunciados à sanção das leis revolucionárias e até das leis comuns a estas anteriores.

Art. 7.º — “Continuam em inteiro vigor, na forma das leis aplicáveis, as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre, salvo os que, submetidos à revisão, contravenham ao interesse público e à moralidade administrativa”.

Assim, foi no uso dessa atribuição que o Governo Provisório despachou e depois decretou sobre a nulidade dos contratos de 1931. O despacho alcançou pela letra *b*, implicitamente, os decretos e termos de 1921 e 1922, como já demonstramos. Mas para ser cumprido, pelo Interventor, precisava de se corporificar num decreto, em vez de expressamente autorizá-lo a tanto por simples despacho, para que não fôsse suscetível, como decreto federal, do exame do Conselho Consultivo local.

O Governo Provisório, diante, pois, de um contrato que manifestamente contravinha ao interesse público e, segundo depoimento em assembléia da Santa Fé, à moralidade administrativa, considerando a reunião desses dois requisitos, resolveu decretar a nulidade de um contrato contemporâneo à revolução, a fim de não perder a autoridade que a lei lhe confiara na revisão dos anteriores a ela.

Pelo decreto que organizou as Interventorias, chamado hoje de *Código dos Interventores*, como o decreto do executivo em 1904, foi, no Distrito, conhecido como a sua *Lei Orgânica*, ficou ainda mais amplo o critério dessas anulações. Em lugar de contrários à moral e à lei, nêle se dispôs: contrários à lei ou à moral, e se acrescentou ou ao interesse público. Qualquer desses preceitos violados, isoladamente, acarreta a nulidade de pleno direito da obrigação entre o Estado e o particular, seja sob que forma fôr assumida ou criada a mesma obrigação.

Pelo aludido decreto n.º 20.348, de 29 de agosto de 1931 (“Diário Oficial de 29 de outubro de 1931) veda-se aos Prefeitos ou Interventores, sem prévia e expressa autorização do Governo Provisório, mediante parecer anterior do Conselho Consultivo, *art. 11, letra c*:

“rescindir ou declarar caducidade de qualquer contrato ou concessão que venha a ser reconhecida ilegal, ou contrária ao interesse público ou à moralidade administrativa”

Temos aí mais lata a faculdade — restringida, quando de iniciativa dos Prefeitos ou Interventores, apenas à consulta anterior ao Conselho e prévia autorização expressa do Governo Provisório, — de anular ou rescindir, declarar caducos quaisquer contratos ou concessões ilegais, imorais ou contrárias ao interesse público. Na hipótese, pelo decreto do Governo Provisório ficou desnecessário o apelo ao Conselho para se emitir o decreto municipal sobre o contrato de 1931. E pelo despacho do Governo Federal, desde que nêle está implícita a anulação dos contratos de 1921 e 1922, parece que o Interventor poderia decretar igualmente a nulidade dos contratos de 1921 e 1923, a fim de cumprir o disposto na *letra b* do mesmo despacho e a declaração reivindicatória da propriedade da União sobre que assenta todo despacho referido. Entretanto para afastar dúvidas, nesse ato federal e nos municipais a se expedir, que a ameaça de recurso ao poder judiciário pela Santa Fé, poderia determinar, propusemos que em decreto, quer federal quer municipal, se desferisse a nulidade já implícita no despacho do Sr. Getúlio Vargas, dos contratos de 1921 e 1922, que se assentavam sobre a afirmação da propriedade da Companhia quanto ao Morro, que o despacho sustenta, com toda procedência, ser da União.

Aí é que bateu o ponto gerando certa confusão e vacilações, no seio do Governo local e federal, que ainda ousamos esperar venham a se desfazer em bem da Fazenda e do Patrimônio Público, logo que ambos quiserem examinar mais detidamente a questão tão simples contida no emaranhado aparente do caso da Santa Fé, que tem vivido na confusão, e da confusão, a qual urge findar quanto antes, a bem do interesse público, da moralidade administrativa, do prestígio da lei e da revolução.

Voltando ao ponto de nosso exame, parece que não houve nenhum abuso, mas sim uso de poder no caso da Santa Fé, embora uso de poder discricionário, feito porém nos termos dos decretos que o configuravam e configuram no caso emergente.

No citado decreto das Interventorias, que entrou em vigor no 1.º aniversário da Revolução, a 24 de outubro, como nêle se disse expressivamente, há recursos dos atos dos Interventores para o Chefe do Executivo Federal, mas êsses recursos ao judiciário são assim delimitados, no art. 11:

Os atos dos Interventores ou prefeitos são insusceptíveis de apreciação judicial, quando dêles não tenha havido recurso administrativo nos prazos dêste decreto, ou se êle não tiver provimento salvo, porém, se se não tratar de exercício de cargo, ou

função pública, dos proventos decorrentes de um, ou de outra, de concessão outorgada pelo poder público, *ou em geral de decisão fundada nos poderes discricionários do Governo Provisório*, sempre sem prejuízo do disposto no art. 30”.

Ora, é de uma decisão fundada nos poderes discricionários e tomada pelo próprio Governo Provisório o de que se cogita. Logo, é insusceptível de apreciação judicial o decreto que anulou a escritura de 1931, como os que implicitamente anulou o despacho do Governo Provisório para chegar, na *letra b* desse despacho, a afetar ao Ministro da Viação a velha concessão federal, fazendo-a executar ou declarando-a caduca após exame, desse Ministério. Isso importa na nulidade do termo de desistência de 1921, no mesmo Ministério, da concessão federal do arrasamento, em troca, pelos termos na Prefeitura de 1921 e 1922, do embelezamento, feitos com exclusão da propriedade da União. Nesse mesmo decreto, art. 11, *in fine*, ainda se dá ao Governo Provisório o direito de suspender qualquer ação proposta em juízo contra ato seu, fundado em poder discricionário. Assim diz o art. 30:

“É assegurada a proteção judiciária de todos os direitos, perante os juizes e tribunais competentes, e na forma das leis processuais respectivas, contra qualquer ato do Governo ou autoridade, estadual ou municipal, contrário ao presente decreto”.

Não se trata de ato contrário ao decreto, e antes se trata de ato em seu cumprimento, no caso da Santa Fé, tanto nas escrituras de 1891 e 1931 como nos termos de 1920, 1922 e adendo, federais e municipais.

No § 2.º assim dispõe o mesmo art. do referido decreto dos Interventores:

§ 2.º — Cessar logo os efeitos de qualquer medida judicial decretada contra ato de Interventor, ou Prefeito, *desde que o representante da Fazenda Nacional, em nome do Governo Provisório, o requeira, declarando que o mesmo Governo, considerando o caso de natureza política ou por interesse público relevante, o vai resolver por seus poderes discricionários*”.

Aí está. Em qualquer momento, se o representante da Fazenda Nacional em nome do Governo Provisório e na forma do disposto no art. e § acima citados, por interesse público relevante, declarar que o Governo Provisório vai resolver o assunto por seus poderes discricionários ou nêles fundado, como diz a lei, cessam logo todos os efeitos da medida judicial requerida. Como se vê esse será o destino de qualquer ação judicial da Santa Fé. E menos, muito menos, do que o uso desses poderes aplaudidos pelos políticos da Santa Fé, até ontem, isto é, até lhe baterem os mesmos na bôca do estômago, tem sido o uso parcimonioso, e prudente até à timidez, que fez dos mesmos poderes o Chefe do Executivo Federal. Onde, pois, o abuso

de poder conclamado em Itajubá? Do seu não uso, do seu uso disforme, mutilado, é que estamos nós reclamando, no caso dos decretos imperfeitos, que pensando pôr cõbro às manobras da Santa Fé, só lhes deram novos alentos e fôlego ainda maior, arrastando até o período constitucional que se avizinha, êsse verdadeiro caso de polícia que só a Revolução poderia resolver, mas não resolve, recuando das abantesmas de Itajubá e de certos duendes políticos.

No período discricionário essa é a doutrina, que no período constitucional desaparece, tal como no caso da “Revista do Supremo Tribunal” já resolveu o próprio Chefe do Executivo.

Há num conto de Pirandello, agora traduzido magistralmente por Mota Filho, um sujeito, consertador de barro fendido, que inventou certa massa de ligadura infalível nas soldas de jarras, etc.

Chamado a reparar uma jarra em que cabia um homem todo, nella entrou, depois de passar-lhe nos rebordos da ferida a massa prodigiosa.

Ficara, porém, distraído, no seu bojo, para dirigir a manobra, de sorte que ao colar-se o pedaço e o todo por um empurrão de fora, lá ficou dentro prêso. E só saiu, quando a jarra rolou pelo monte, esfacelando-se, a um pontapé do dono.

Nestes decretos sôbre a Santa Fé, ao ajustar-se o pedaço que falta, é possível que o conto de Pirandello passe da fantasia à realidade...

A BOA-FÉ E AS BENFEITORIAS

Tem se martelado, de modo quase impressionante, a boa-fé da Companhia e os dispêndios por esta feitos com benfeitorias no Morro.

Êsses dispêndios, que a se admitir a boa-fé, poderão ser indenizados, mas nos termos do Código Civil (art. 506), quanto a benfeitorias úteis e necessárias, jamais poderiam levar a indenização à toiedade das operações infelizes, com juros e condições avaras, levadas à cabo pela Companhia para garantir a concessão de caducidade sempre iminente, que a levava a sua falência de recursos para efetivá-la, e depois a sua confessada falência em carta de 1931 ao Chefe do Executivo.

Nos seus dispêndios, com uma escrita bem arrumada, ela jamais chegaria, sem dificuldade, à sexta parte do que lhe atribuiu a escritura Bergamini, contando-se o que comprou aos frades, as obras de arrimo, a indenização do hospital militar, do Observatório da Escola Politénica, pelos prédios do Dr. Orosimbo Nascimento, obras nos fundos da Imprensa Nacional, e a famosa indenização de 1891, o que tudo não perfaz 5 mil contos, em que haveria a descontar impostos devidos, indenizações por serviços públicos, multas e outros a se apurar.

Entretanto, a Companhia, mesmo assim estribada numa escrita *bem* alinhada, não poderá pleitear qualquer indenização, diante da sua má-fé comprovada neste Relatório, e do disposto no art. 491 do Código Civil, que diz: “a posse de boa-fé só perde êsse caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora, que possui indevidamente”.

Em apoio desse artigo, aplicado à famosa boa-fé da Companhia, invocamos o professor e autor *Da Posse*, Dr. Astolfo Rezende, pág. 71: “o nosso Código Civil não exige expressamente a citação judicial; a boa-fé desaparece, e perde os seus efeitos, desde o momento, em que as circunstâncias fazem presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente”.

Ora, neste Relatório consta várias vezes que a Companhia foi judicialmente cientificada que a sua posse era indevida, e o Dr. Eugênio de Lucena, em 1921, declarando ilegal o seu contrato com a Prefeitura, de 14 de fevereiro do mesmo ano, e, conseqüentemente, o termo de 31 de março, no Ministério da Viação.

O PLANO AGACHE

A Companhia citou sempre o arrasamento do Morro de Santo Antônio, contido nesse plano, como um dos impedimentos da execução do seu contrato de embelezamento, feito em 1921 com a Prefeitura. Era, como se sabe, um pretexto para a não execução do contrato e a reclamação de uma grossa indenização.

O decreto 3.873, de 17 de maio corrente, será naturalmente citado, agora, pela Companhia, usando esta do mesmo argumento, malgrado a vaga ressalva do seu art. 5.º quanto às empresas concessionárias como a Santa Fé. Esse decreto devia ter sido antecedido pelo que decretasse a nulidade dos termos de 1921 e 1922, em vir pedir, já não mais a indenização pelas suas hipotéticas benfeitorias, mas as perdas e danos que já ensaiou receber, isto é, os 33 mil contos da escritura, acumulada de 1931, que com os juros de mora, dessa data em diante irão a mais de 34 mil contos.

É cada vez mais errônea a omissão legal, nas nulidades já decretadas, dos termos de 1921 e 1922. É só ler o livro do Sr. Alfred Agache sobre a remodelação da cidade e cujo capítulo referente ao Morro de Santo Antônio nos foi enviado, oficialmente, pela Diretoria de Engenharia, e as informações do engenheiro Armando de Godoy, que faz parte da Comissão de Remodelação da cidade, e que foi o autor do parecer favorável às pretensões da Cia. Santa Fé, conjuntamente com o Dr. Saboia de Medeiros, concorrendo assim para a compra de 1931, que acaba de ser anulada; isto é, para os 33 mil contos do Interventor Bergamini.

Erro sobre erro, como se vê... Deus queira que não cheguemos ainda aos 50 mil do Ministro Collor...

Aqui fica a minha ressalva sobre semelhante decreto.

CONCLUSÃO

Chegam-nos às mãos, à última hora, grande número de documentos por nós solicitados. Todos eles reforçam as provas acima referidas, desde o processo de desapropriação do Morro, que correu, em 1853, pela Câmara Municipal e que se acha no Arquivo da Prefeitura, até os papéis originais da concorrência para a escolha de propostas para o arrasamento, em 1872, e

as informações sobre a proposta aceita em 1889. Recebemos ainda o processo relativo ao início das obras, em 1891, pela Companhia de Melhoramentos, além de informações dos Registros de Imóveis e da Diretoria de Fazenda da Prefeitura.

São mais de 200 documentos a juntar aos que compulsamos, para concluir pela propriedade da União e pela necessidade de se decretar, quanto antes, a nulidade dos contratos de 1921 e 1922 com a Companhia Industrial Santa Fé, por lesivos, ilegais e imorais.

Dentre estes documentos, devemos destacar o volume *Consolidação das Leis e Posturas Municipais*, da autoria dos Srs. Drs. Alexandrino Freire do Amaral e Ernesto dos Santos Silva, publicado em 1905. Aí são referidas todas as leis e decretos relativos ao Morro de Santo Antônio, desde o Decreto 1.187, de 1853, que desapropriou o Morro; o de n.º 1.459, de 14 de outubro de 1854, que aprovou o plano das obras de desmoronamento; os referentes à concessão e todos os relativos à concessão Couto Ferraz, de 29 a 91. Cita, ainda, este livro, a Lei orçamentária federal número 490, de 16 de dezembro de 1897, autorizando o Governo a modificar os contratos para o arrasamento dos Morros de Santo Antônio, Castelo e Senado, e atêrro da enseada da Praia Formosa, reduzindo-os a um único, em que sejam uniformizados os prazos e obrigações. Aí lemos, também, à pág. 602, uma nota informando que as obras da concessão José Marcelino estavam paralisadas desde 1902, tendo terminado a 17 de fevereiro desse ano o prazo para o seu início.

Impossibilitado de tratar destes documentos com o detalhe que eles merecem, apenas queremos frisar que todos esclarecem, ainda mais, os direitos da União e os abusos praticados na vigência dessas leis e decretos. Aqui fica, portanto, o ponto final deste relatório.

Defendemos os interesses do povo, sem olhar as pessoas que durante meio século se envolveram no negócio do Morro de Santo Antônio, e acreditamos ter esclarecido o assunto, de forma a permitir uma ação decisiva da Interventoria, de acôrdo com as leis e a justiça.

Antes, porém, de concluir este relatório escrito sem prejuízo dos serviços normais desta Procuradoria, queremos fazer nossas as palavras do político francês Henri Monod, em idênticas circunstâncias: “Estas coisas são duras de ouvir. Elas são duras de dizer. Mas desde que existem, é preciso que sejam conhecidas. É preciso olhá-las de frente. A política do avestruz nunca salvou ninguém”.

E há 2.000 anos quase, a Humanidade ouve a palavra do Apóstolo:

“Ai do mundo por causa dos escândalos! Porque é necessário que sucedam escândalos...”

E não seria o maior ver, um dia, sentado na Pasta da Justiça, feito árbitro desta contenda, o próprio patrono da Santa Fé”.